ANNO 57.º — NUMERO 5:803 — Sabbado, 31 de outubro de 1908.

CAMPEÃO DAS PROVINCIAS

DIRECTOR E PROPRIETARIO
Firmino de Vilhena

ADMINISTRADOR
SEVERIANO FERREIRA

Redacção, Administração e Officinas de composição e impressão, propriedade do jornal
Avenida Agostinho Pinheiro

Endereço telegrafico:
CAMPEÃO—AVEIRO

Fundado em 14 de fevereiro de 1852 por Manuel Firmino de Vilhena

ASSINATURAS—(Pagamento adeantado)—Com estampilha: ano 3$750 reis. Sem estampilha: 3$250 reis. Numero do dia, 50 reis; atrazado, 60 reis. Africa e paizes da União postal mais a importancia da estampilha. A' cobrança feita pelo correio, acresce a importancia com ella dispendida. A assinatura é sempre contada dos dias 1 ou 15 de cada mez. Não se restituem os originaes.

PUBLICA-SE ÁS QUARTAS-FEIRAS E SABADOS

Não são da responsabilidade do jornal a doutrina e opiniões dos escritos assinados ou simplesmente rubricados

PUBLICAÇÕES—Correspondencias particulares, 60 reis por linha Anuncios, 30 reis por linha singela. Repetições, 20 reis. Imposto do selo, 10 reis. Anuncios permanentes contracto especial. Os srs. assinantes gosam o previlegio de abatimento nos anuncios e bem assim nos impressos feitos na casa.—Acusa-se a recepção e anunciam-se as publicações de que redacção seja enviado um exemplar.

O "CAMPEÃO,, NOS TRIBUNAES

MINUTA DE APPELLAÇÃO E AGGRAVO

Ao exame e á consciencia dos homens de bem d'este paiz, para que vejam como no tribunal judicial d'esta comarca se administra e se distribue presentemente a justiça

SENHOR!

A appellação vem do accordão do tribunal collectivo d'Aveiro, que condemnou o aggravante no processo por um supposto crime de abuso de liberdade d'imprensa, que conta elle e outro moveu o padre José Marques de Castilho, professor e actual director da «Escola districtal» da mesma cidade.

Antes, porém, de entrarmos na analyse do accordão, demonstrando que elle julgou contra direito e contra a prova dos autos, chamamos a douta attenção do venerando tribunal *ad quem* para o aggravo interposto a fls. do despacho do juiz de 1.ª instancia, que não admittiu o aggravante a fazer a prova dos factos que imputara ao queixoso no artigo incriminado, declarando competente o tribunal collectivo para o julgar, e ainda para o outro aggravo, constante da acta de julgamento, a fls., e interposto da decisão do tribunal collectivo, que não permittiu ao mesmo aggravante inquerir as suas testemunhas sobre os factos allegados nos art.os 18 e 19 de sua contestação coartando-lhe assim o seu direito de defeza, com o pretexto de que se tratava de factos imputados ao artigo incriminado do *Campeão das provincias*, o que não é verdade, e é contradictorio com aquelle despacho aggravado, que disse só haver diffamação na parte do mesmo artigo referente a uma scena escandalosa passada com o queixoso n'um hotel de Coimbra.

Quanto ao 1.º aggravo, encontram-se os seus fundamentos já expostos na respectiva petição junta a fls., e aqui os damos como reproduzidos para todos os effeitos, notando só que esses legaes e justos fundamentos são fortemente corroborados quer pela prova testemunhal produzida na audiencia de julgamento, e até por testemunhas do proprio queixoso, quer pelos jornaes, que agora se juntam, e d'onde se vê que os ataques por elles e pelo *Campeão das provincias* feitos ao queixoso visavam sempre, não o individuo José Marques de Castilho, com quem ninguem se importa, mas o padre que exerce as funcções de professor e director da «Escola-districtal d'Aveiro», e que, pelos seus actos, motivou o indecoroso nome de *Escola do beijo*, por que a mesma escola é conhecida.

Estamos absolutamente convencidos de que esse 1.º aggravo será provido pelo venerando tribunal *ad quem*, em obediencia ao caso julgado, constante do anterior despacho de fls., á lei e á justiça.

Quanto ao 2.º aggravo, não é menos manifesta a sua procedencia, como vamos demonstrar.

Os factos allegados nos art.os 18 e 19 de contestação do aggravante e sobre que o tribunal collectivo não permittiu que fossem inqueridas testemunhas, são os seguintes:

a) Que é certo ter o mesmo queixoso a peior fama em Aveiro, quer como padre, quer como professor e director da «Escola districtal», estando desacreditado, sendo mais que certo que

b) Já foi publicamente esbofeteado pelo proprio advogado que assignou e offereceu o seu requerimento de fl. 2, e socado por um illustrado sacerdote, o padre Lourenço da Silva Salgueiro, digno director da secção *Barbosa de Magalhães* do *Asylo-escola-districtal*, e foi ainda aggredido em 1900 no largo da Vera-Cruz, onde o arguido Firmino de Vilhena e outros o defenderam das iras do povo, levando-o para casa do pae do signatario da contestação.

Ora estes factos constituem materia de defeza, sobre que o aggravante podia portanto fazer liberrimamente prova.

Embora o 1.º se possa considerar como allegado para comprovar os factos imputados ao queixoso no artigo incriminado, o que é fóra de duvida é que pela sua generalidade, não era propriamente um d'esses factos imputados, e que constituia, assim como o 2.º, um elemento não só para apreciar a maior ou menor responsabilidade criminal, se a houvesse, do aggravante, mas tambem para concluir pela sua falta d'intenção criminosa e para provar que o queixoso não soffrera com o artigo incriminado damnos que pudéssem ou devessem ser indemnisados, como elle pediu.

O 2.º facto nada tinha manifestamente com os factos imputados ao queixoso, nem era tendente a comproval-os. Era e é para materia de defeza, constituindo, como o 1.º, uma circumstancia attenuante (Cod. pen., art.º 39 n.º 23) se houvesse necessidade de attenuantes, e uma prova manifesta da falta de intenção criminosa do aggravante e da falta de direito á indemnisação pedida pelo queixoso aggravado.

Não póde haver intenção de injuriar e diffamar quem tem a peior fama, e quem está já desacreditado e desauctorisado, quem tem sido, não obstante as suas qualidades de padre e de professor e director de uma escola, publicamente esbofeteado e socado por pessoas de elevada cathegoria social e aggredido pelo povo d'uma cidade culta.

Muito menos quem está n'essas tristissimas circumstancias póde soffrer damnos provenientes de diffamações e injurias—quando as haja,—e ter direito á respectiva indemnisação.

E, em todo o caso, tudo isso seria para apreciar e discutir no accordão final, depois de produzida a prova, não se podendo nem devendo coarctar ao aggravante o seu legitimo e sagrado direito de defeza.

A prohibição de fazer prova não abrangia, nem podia abranger, em face da lei (Cod. pen., art.º 408; Lei d'imprensa, art.º 5.º e § 4.º), aquelles factos.

O tribunal, não o entendendo assim, violou a lei e offendeu os direitos do aggravante, sendo certo que tal procedimento é tanto mais de estranhar quanto é certo que permittiu ao queixoso a juncção, na audiencia de julgamento, d'uns documentos tendentes a invalidar—que stulta pretensão!—os que o aggravante juntou com a sua contestação para prova dos factos que imputara ao mesmo queixoso.

Não se oppoz o aggravante a essa juncção, porque taes documentos só servem para confirmar que não tem defeza possivel o homem que por desgraça está á frente da «Escola-districtal d'Aveiro», e porque ella mostra ainda como o proprio queixoso, sem querer, vae reconhecendo a justiça e a legalidade da admissão da prova n'este processo.

Deve, pois, ser provido este aggravo, quando não seja o primeiro, de fls.

E quando—contra o que se espera—nem um nem outro tenham provimento, terá então de ser revogado o accordão de fls., que condemnou o aggravante em 50$000 reis de multa, em outros 50$000 reis de indemnisação, e em custas, sellos e 5$000 reis de procuradoria.

Impunha-se, senhor! a absolvição do aggravante n'este processo.

Pela prova dos autos, pelas disposições da lei, e por todas as considerações de justiça e de moralidade que os autos suggerem e que pelo seu douto espirito e alevantado caracter os mer.mos julgadores não pódem deixar de tomar na *devida conta*.

O aggravante é accusado de injuriar e diffamar o queixoso no artigo incriminado do *Campeão das provincias*, de que é director e proprietario.

N'esse artigo ha effectivamente diffamações, pois se imputam ao queixoso factos offensivos para elle, «*na sua triplice qualidade de homem, de padre e de funccionario*», *como elle mesmo diz* .Não ha porém, injurias, embora aquellas diffamações sejam acompanhadas de phrases violentas e asperas.

Mas demos de barato que ha tambem injurias. Tanto estas como as diffamações só constituem crime, e só pódem ser punidas quando o seu auctor tenha intenção criminosa, isto é, intenção de injuriar e diffamar.

E' a doutrina, applicavel a todos os factos considerados criminosos pela lei penal, que se deduz manifestamente dos art.os 1.º, 44 n.º 7.º e outros do Cod. pen., e que uniformemente tem sido seguida pelos tribunaes.

Além de muitos outros, pódem ver-se os seguintes accordãos, que a teem applicado á diffamação e injuria: do Sup. trb. de justiça de 22 de fevereiro de 1889 e de 27 d'outubro de 1900, e da Relação de Lisboa de 15 d'outubro de 1887 e de 24 de julho de 1895, todos citados nas *Annotações ao Codigo penal* por Trindade Coelho, pag. 185 a 192.

E portanto, para que o appellante podésse ser condemnado, indispensavel era que a accusação provasse que elle procedera com intenção criminosa; isto é, que tivera intenção de injuriar e diffamar o queixoso.

Mas tal prova não se fez, e apesar d'isso ter sido expressamente allegado, nada, absolutamente nada no processo faz sequer suppor tal intenção. Nenhuma das testemunhas do queixoso disse estar convencido da intenção criminosa do appellante, e nem mesmo sobre isso foram perguntadas.

E, pelo contrario, todas as testemunhas do appellante disseram ser sua opinião, baseiada no conhecimento que teem do caracter do mesmo appellante, do artigo incriminado, dos que o precederam e bem assim da campanha contra o mesmo queixoso n'outros jornaes, e dos factos a que aquelles e este se referem, que o appellante não teve intenção de injuriar ou diffamar o queixoso, mas sim e unicamente a de servir a instrucção e a causa publica, a de fazer sahir dos seus logares na «Escola-districtal d'Aveiro o mesmo queixoso, para beneficio d'ella, dos seus alumnos e da cidade.

Esta intenção prova-se, não só com os depoimentos das testemunhas, mas ainda com o proprio artigo incriminado, subordinado á epigraphe *Politica local e districtal*, com os artigos que o precederam e a que as testemunhas se referiram, com a campanha que os outros jornaes tem feito contra o mesmo funccionario, e com os artigos por elle escriptos, ou mandados escrever no jornal de que é proprietario e redactor, nos n.os juntos a fls. e fls. dos autos.

Compulsando este processo, essa intenção resalta nitida para todos os que queiram ver e se não deixem commover pela tristissima situação moral do queixoso. E' ella bem má, na verdade. Mas não merece commiseração, por todas as razões, e especialmente porque o queixoso tem conseguido manter-se nos seus logares e conseguiu mais a sua reposição no cargo de director da escola, de que um governo honesto e cumpridor o tinha dimittido.

Mas para alguma coisa havia de servir *a dedicação do queixoso aos seus amigos queridos*, que elle apregôa no artº. 5º. da replica...

Se a absolvição do aggravante, legal e justa, é a condemnação moral do queixoso, a condemnação do aggravante é o triumpho da immoralidade e da injustiça.

E entre uma e outra solução, os tribunaes, que aliaz só teem que cumprir a lei, não teriam que hesitar, se quizessem ou pudessem considerar a questão n'aquelles termos.

Disseram ainda as testemunhas e vê-se tambem do artigo incriminado do *Campeão das-provincias* e do publicado no n.º 401 do *Progresso de Aveiro*, junto a fl., que aquelle foi escripto em resposta a este, na polemica travada entre os 2 jornaes e entre aquelle ultimo e a *Vitalidade*, sobre a reposição do queixoso como director da «Escola districtal» e sobre os seus actos como professor e antigo director da antiga escola. Confrontando os dois artigos, reconhece-se inilludivelmente que o do *Campeão das provincias* é resposta ao do *Progresso de Aveiro* de que é proprietario e redactor o queixoso, e vê-se mais que n'este respondendo-se directamente á *Vitalidade* e indirectamente ao *Campeão*, se injuriam, não só os articulistas d'este jornal e portanto o aggravante, mas tambem o co-reu n'este processo, Arnaldo Ribeiro, o professor e ex-director da mesma escola Sant'Anna, o digno juiz da comarca de Aveiro que precedeu o actual e hoje é desembargador da Relação dos Açores, e o jury da mesma comarca, calumniando-se ainda, o ex-professor da mesma escola, Duarte Mendes da Costa. Chamamos para este art. a douta attenção dos mer.mos julgadores, e estamos certos de que o tomarão, como não podem deixar de tomar, na divida consideração para apreciarem a responsabilidade do aggravante pelo artigo incriminado, ou ao menos a graduação d'essa responsabilidade. O accordão recorrido nem a elle alludiu quando tratou da responsabilidade do aggravante, que expressamente allegara na sua contestação a circumstancia do artigo incriminado ser uma resposta a esse artigo (art 24) e diz quanto ao co-reu Arnaldo Ribeiro, que a elle se não faz referencia directa ou indirecta n'esse artigo do *Progresso da Aveiro*...

Não pode haver maior despreso pelos elementos de prova que o processo fornece e pelos direitos de defeza.

O aggravante limita-se a pedir ao venerando tribunal, *ad-quem*, a confrontação dos 2 artigos, certo de que concluirá que o *Campeão das provincias* foi escripto em resposta ao outro, e que o aggravante nada mais fez do que responder com phrases mais ou menos duras e com imputações de factos offensivos do queixoso, *mas verdadeiros*, ás injurias que elle, ou outrem por seu mandado, vomitou contra tudo e contra todos.

E sendo assim, tem de concluir-se tambem que o aggravante não procedeu com intenção criminosa mas sim com a de desaggravar-se.

O nosso Cod.-penal não consigna *expressamente* a doutrina de compensação por injurias, mas não precisava mesmo de a consignar desde que, segundo elle, a injuria e a diffammação são punidas, não em todo e qualquer caso, como diz o accordão reccorido, mas só quando o seu auctor tenha procedido com intenção criminosa.

E embora se diga que, desde que as phrases sejam injuriosass e diffammatorias, essa intenção se presume, o que aliaz não nos parece juridico, pois em direito penal, em que não é permittido argumentar por analogia, inducção, ou maioria de razão, não pode nem deve condemnar-se ninguem por uma simples prescripção, esta no caso dos autos, está plena e cabalmente destruida pela prova feita pelo aggravante *e por todos os elementos que o processo fornece*.

O proprio queixoso o veio, afinal, a reconhecer na sua replica, quando se diz «victima da sua dedicação para com os amigos queridos, e o alvo constante a que atiram aquelles que julgam esses seus amigos e o partido a que pertencem, a causa das desgraças d'elles e do seu anniquilamento partidario.»

Attribue, pois, a intuitos politicos a campanha que o *Campeão das provincias* contra elle tem feito, e portanto o artigo incriminado, de que ella faz parte. E tem razão, considerando-se, porem, a palavra *politica* no seu verdadeiro sentido, e não a confundindo com politiquice e meros e baixos interesses de campanario.

Tinha o aggravante, ao escrever o artigo incriminado, intuitos politicos, isto é, intuitos de provar o que o queixoso não poude, por falta de competencia e d'auctoridade moral, e pelos actos que n'essa qualidade tem praticado, continuar á frente da escola e pedir—ingenuo pedido,—dir-se ha! aos poderes publicos que providenciem por forma a que o referido estabelecimento de instrucção e educação recupere o seu nome e seja o que deve ser. Estes intuitos, excluem a intenção criminosa, e descuparam, se fosse *aqui* mister, as demasias de linguagem que porventura se encontram no artigo incriminado.

A ominosa lei de imprensa ainda em vigor teve ao menos um merecimento: o de dar logar aos tribunaes a novamente consignarem a sã doutrina de que não ha crime por abuso de liberdade de imprensa na apreciação mais ou menos viva, mais ou menos aspera e mordente aos actos dos que exercem funcções publicas.

E o vend.º tribunal *ad-quem* teve muitas vezes occasião de a estabelecer em varios julgados, como foram o que confirmou o accordão do «tribunal-collectivo do 1.º districto criminal do Porto de 9 de julho de 1907 (*na Gaz. da Relação de Lisboa, tomo 21, pag. 92*) que julgou que a critica dos actos politicos, alta governação do paiz, não constitue offensa ao rei, e o de 2 de julho de 1907 (na mesma gaz tomo 21, pag. 134) que, confirmando o accordão d'aquelle tribunal, de 5 de junho do mesmo anno (leg. cit.), julgou que nos processos por abuso de liberdade de imprensa é licito ás testemunhas expor e fundamentar a sua opinião sobre a criminalidade dos factos imputados e que, quando pelas explicações das mesmas testemunhas e dos reus se vê que o artigo arguido foi escripto em estylo imaginoso e faceto com falta de respeito aos ministros, *mas sem intenção de injuriar*, não ha crime.

Esta doutrina, consignada tambem, entre muitos outros, no accordão do tribunal-collectivo de Lisboa, de 14 de julho de 1907 (na citada gaz., tomo 21, pag. 93). que julgou que o direito da imprensa a critica d'actos publicos é tão amplo que desculpa demasias de linguagem, quando filhas do mesero desejo de ser util ao paiz e á causa social, não é nova e já os tribunaes superiores a teem applicado, por que a liberdade de imprensa não nasceu hontem, não é —não deve ser— uma simples figura de rethorica

Assim, por exemplo, o Sup. trib. de justiça, em seu accordão de 27 de abril de 1900, (na mesma gaz., tomo 20, pag. 406) julgou que a apreciação e critica dos actos do administrador do concelho no exercicio das suas funcções para que se não repitam, para o respeito devido ás leis e aos direitos dos cidadãos, não constituem abuso de liberdade de imprensa. E é esta a doutrina que é a legal e a seguida pelos tribunaes, que o aggravante pede que lhe applique.

Em conclusão:

a) A diffamação e a injuria são só punidas quando tenha havido da parte do seu auctor, intenção criminosa de injuriar ou diffamar;

b) No processo nenhuma prova existe de que o aggravante tivesse tal intenção, e antes se prova, pelas testemunhas, pelos documentos juntos aos autos, pelas mais circumstancias d'elles constantes, e até pelo que diz o queixoso, que tal intenção não houve; e portanto

c) a absolvição do aggravante impõe se em face da prova dos autos, da lei, e da justiça. Mas quando tivesse de ser condemnado, nunca o poderia ser na indemnisação de perdas e damnos e em todas as custas do processo.

N'um e n'outro ponto o accordão recorrido julgou tambem contra lei. Quanto á indemnisação, diz o accordão que o art. 6.º § 2.º da lei de imprensa, «manda que nos crimes de injuria e diffamação se arbitre a favor do offendido, que a requeira, a indemnisação de reis 50$000.»

Não é assim. O accordão omitte um outro requesito *essencial* que o § 1.º do mesmo art. exige e que é:—*ter* o offendido *direito* a essa indemnisação. Para que, portanto, se possa condemnar na indemnisação, não basta que o offendido o requeira; é necessario tambem que prove *que a ella tem direito*, sem que possa levantar a minima duvida, o emprego no mesmo § do adverbio *sempre*, porque se a elle se attendesse, tinha de despresar-se aquellas outras palavras, bem mais importantes, que não é crivel nem facil que fossem empregadas levianamente como foi este adverbio.

Entre umas e outras palavras nenhuma duvida pode haver de que antes devem ser attendidas estas, que consignam a doutrina estabelecida no Cod. civil, e que é a unica justa e rasoavel. Se a lei é má, não se faça peor com interpretação como a do accordão recorrido. E' preciso que o offendido prove, pois, que tem direito á indemnisação de perdas e damnos, como sempre se tem entendido, e o sustentou na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, tomo 20, pag. 753, o doutor Souza Maldonado, dizendo:

«Só ha indemnisação: (*a*) se o offendido a isso tiver direito, e (*b*) se se requerer antes da sentença. Mas quando é que o offendido tem esse direito? Não o diz a lei de imprensa; mas por força do art. 32.º que nos casos não previstos manda applicar as disposições geraes de direito, tem de concluir-se que só ha logar a indemnisação quando o offendido tenha soffrido perdas, provenientes da injuria ou da diffamação (Cod. civil, art. 2382 e 2389). Esta mesma doutrina é a que racionalmente se deduz da propria natureza da indemnisação de perdas e damnos, pois como disse, o accordão do Sup. trib. de justiça de 12 de janeiro de 1900 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, tomo 13, pag. 689):—«a indemnisação por injurias, ou qualquer offensa, contra o bom nome e reputação do offendido, consiste na repararão de perdas e damnos que por esses factos o auctor tenha soffrido; não podendo, accresta o accordão, ser pelo juiz fixado em quantia certa a indemnisação d'essas perdas e damnos, não havendo para tanto prova nos autos.»

ANNO 57.º — NUMERO 5:803 — Sabbado, 31 de outubro de 1908.

DIRECTOR E PROPRIETARIO
Firmino de Vilhena

ADMINISTRADOR
SEVERIANO FERREIRA

Redacção, Administração e Officinas de composição e impressão, propriedade do jornal
Avenida Agostinho Pinheiro

Endereço telegraphico:
CAMPEÃO—AVEIRO

CAMPEÃO DAS PROVINCIAS

Fundado em 14 de fevereiro de 1852 por Manuel Firmino de Vilhena

ASSINATURAS—(Pagamento adeantado)—Com estampilha: ano 3$750 reis. Sem estampilha: 3$250 reis. Numero do dia, 50 reis; atrazado, 60 reis. Africa e paizes da União postal mais a importancia da estampilha. A' cobrança feita pelo correio, acresce a importancia com ella dispendida. A assinatura é sempre contada dos dias 1 ou 15 de cada mez. Não se restituem os originaes.

PUBLICA-SE ÁS QUARTAS-FEIRAS E SABADOS

Não são da responsabilidade do jornal a doutrina e opiniões dos escritos assinados ou simplesmente rubricados

PUBLICAÇÕES=Correspondencias particulares, 60 reis por linha Anuncios, 30 reis por linha singela. Repetições, 20 reis. Imposto do selo, 10 reis. Anuncios permanentes contracto especial. Os srs. assinantes gosam o previlegio de abatimento nos anuncios e bem assim nos impressos feitos na casa.—Acusa-se a recepção e anunciam-se as publicações de que redacção seja enviado um exemplar.

O "CAMPEÃO,, NOS TRIBUNAES

MINUTA DE APPELLAÇÃO E AGGRAVO

Ao exame e á consciencia dos homens de bem d'este paiz, para que vejam como no tribunal judicial d'esta comarca se administra e se distribue presentemente a justiça

SENHOR!

A appellação vem do accordão do tribunal collectivo d'Aveiro, que condemnou o aggravante no processo por um supposto crime de abuso de liberdade d'imprensa, que conta elle e outro moveu o padre José Marques de Castilho, professor e actual director da «Escola districtal» da mesma cidade.

Antes, porém, de entrarmos na analyse do accordão, demonstrando que elle julgou contra direito e contra a prova dos autos, chamamos a douta attenção do venerando tribunal *ad quem* para o aggravo interposto a fls. do despacho do juiz de 1.ª instancia, que não admittiu o aggravante a fazer a prova dos factos que imputara ao queixoso no artigo incriminado, declarando competente o tribunal collectivo para o julgar, e ainda para o outro aggravo, constante da acta de julgamento, a fls., e interposto da decisão do tribunal collectivo, que não permittiu ao mesmo aggravante inquerir as suas testemunhas sobre os factos allegados nos art.os 18 e 19 de sua contestação coartando-lhe assim o seu direito de defeza, com o pretexto de que se tratava de factos imputados ao artigo incriminado do *Campeão das provincias*, o que não é verdade, e é contradictorio com aquelle despacho aggravado, que disse só haver diffamação na parte do mesmo artigo referente a uma scena escandalosa passada com o queixoso n'um hotel de Coimbra.

Quanto ao 1.º aggravo, encontram-se os seus fundamentos já expostos na respectiva petição junta a fls., e aqui os damos como reproduzidos para todos os effeitos, notando só que esses legaes e justos fundamentos são fortemente corroborados quer pela prova testemunhal produzida na audiencia de julgamento, e até por testemunhas do proprio queixoso, quer pelos jornaes, que agora se juntam, e d'onde se vê que os ataques por elles e pelo *Campeão das provincias* feitos ao queixoso visavam sempre, não o individuo José Marques de Castilho, com quem ninguem se importa, mas o padre que exerce as funcções de professor e director da «Escola-districtal d'Aveiro», e que, pelos seus actos, motivou o indecoroso nome de *Escola do beijo*, por que a mesma escola é conhecida.

Estamos absolutamente convencidos de que esse 1.º aggravo será provido pelo venerando tribunal *ad quem*, em obediencia ao caso julgado, constante do anterior despacho de fls., á lei e á justiça.

Quanto ao 2.º aggravo, não é menos manifesta a sua procedencia, como vamos demonstrar.

Os factos allegados nos art.os 18 e 19 de contestação do aggravante e sobre que o tribunal collectivo não permittiu que fossem inqueridas testemunhas, são os seguintes:

a) Que é certo ter o mesmo queixoso a peior fama em Aveiro, quer como padre, quer como professor e director da «Escola districtal», estando desacreditado, sendo mais que certo que

b) Já foi publicamente esbofeteado pelo proprio advogado que assignou e offereceu o seu requerimento de fl. 2, e socado por um illustrado sacerdote, o padre Lourenço da Silva Salgueiro, digno director da secção *Barbosa de Magalhães* do *Asylo-escola-districtal*, e foi ainda aggredido em 1900 no largo da Vera-Cruz, onde o arguido Firmino de Vilhena e outros o defenderam das iras do povo, levando-o para casa do pae do signatario da contestação.

Ora estes factos constituem materia de defeza, sobre que o aggravante podia portanto fazer liberrimamente prova.

Embora o 1.º se possa considerar como allegado para comprovar os factos imputados ao queixoso no artigo incriminado, o que é fóra de duvida é que pela sua generalidade, não era propriamente um d'esses factos imputados, e que constituia, assim como o 2.º, um elemento não só para apreciar a maior ou menor responsabilidade criminal, se a houvesse, do aggravante, mas tambem para concluir pela sua falta d'intenção criminosa e para provar que o queixoso não soffrera com o artigo incriminado damnos que pudéssem ou devessem ser indemnisados, como elle pediu.

O 2.º facto nada tinha manifestamente com os factos imputados ao queixoso, nem era tendente a comprovar-os. Era e é para materia de defeza, constituindo, como o 1.º, uma circumstancia attenuante (Cod. pen., art.º 39 n.º 23) se houvesse necessidade de attenuantes, e uma prova manifesta da falta de intenção criminosa do aggravante e da falta de direito á indemnisação pedida pelo queixoso aggravado.

Não póde haver intenção de injuriar e diffamar quem tem a peior fama, e quem está já desacreditado e desauctorisado, quem tem sido, não obstante as suas qualidades de padre e de professor e director de uma escola, publicamente esbofeteado e socado por pessoas de elevada cathegoria social e aggredido pelo povo d'uma cidade culta.

Muito menos quem está n'essas tristissimas circumstancias póde soffrer damnos provenientes de diffamações e injurias—quando as haja,—e ter direito á respectiva indemnisação.

E, em todo o caso, tudo isso seria para apreciar e discutir no accordão final, depois de produzida a prova, não se podendo nem devendo coarctar ao aggravante o seu legitimo e sagrado direito de defeza.

A prohibição de fazer prova não abrangia, nem podia abranger, em face da lei (Cod. pen., art.º 408; Lei d'imprensa, art.º 5.º e § 4.º), aquelles factos.

O tribunal, não o entendendo assim, violou a lei e offendeu os direitos do aggravante, sendo certo que tal procedimento é tanto mais de estranhar quanto é certo que permittiu ao queixoso a juncção, na audiencia de julgamento, d'uns documentos tendentes a invalidar—que stulta pretensão!—os que o aggravante juntou com a sua contestação para prova dos factos que imputara ao mesmo queixoso.

Não se oppoz o aggravante a essa juncção, porque taes documentos só servem para confirmar que não tem defeza possivel o homem que por desgraça está á frente da «Escola-districtal d'Aveiro», e por que ella mostra ainda como o proprio queixoso, sem querer, vae reconhecendo a justiça e a legalidade da admissão da prova n'este processo.

Deve, pois, ser provido este aggravo, quando não seja o primeiro, de fls.

E quando—contra o que se espera—nem um nem outro tenham provimento, terá então de ser revogado o accordão de fls., que condemnou o aggravante em 50$000 reis de multa, em outros 50$000 reis de indemnisação, e em custas, sellos e 5$000 reis de procuradoria.

Impunha-se, senhor! a absolvição do aggravante n'este processo.

Pela prova dos autos, pelas disposições da lei, e por todas as considerações de justiça e de moralidade que os autos suggerem e que pelo seu douto espirito e alevantado caracter os mer.mos julgadores não pódem deixar de tomar na *devida conta*.

O aggravante é accusado de injuriar e diffamar o queixoso no artigo incriminado do *Campeão das provincias*, de que é director e proprietario.

N'esse artigo ha effectivamente diffamações, pois se imputam ao queixoso factos offensivos para elle, «*na sua triplice qualidade de homem, de padre e de funccionario*», *como elle mesmo diz* .Não ha porém, injurias, embora aquellas diffamações sejam acompanhadas de phrases violentas e asperas.

Mas demos de barato que ha tambem injurias. Tanto estas como as diffamações só constituem crime, e só pódem ser punidas quando o seu auctor tenha intenção criminosa, isto é, intenção de injuriar e diffamar.

E' a doutrina, applicavel a todos os factos considerados criminosos pela lei penal, que se deduz manifestamente dos art.os 1.º, 44 n.º 7.º e outros do Cod. pen., e que uniformemente tem sido seguida pelos tribunaes.

Além de muitos outros, pódem ver-se os seguintes accordãos, que a teem applicado á diffamação e injuria: do Sup. trb. de justiça de 22 de fevereiro de 1889 e de 27 d'outubro de 1900, e da Relação de Lisboa de 15 d'outubro de 1887 e de 24 de julho de 1895, todos citados nas *Annotações ao Codigo penal* por Trindade Coelho, pag. 185 a 192.

E portanto, para que o appellante podésse ser condemnado, indispensavel era que a accusação provasse que elle procedera com intenção criminosa; isto é, que tivera intenção de injuriar e diffamar o queixoso.

Mas tal prova não se fez, e apesar d'isso ter sido expressamente allegado, nada, absolutamente nada no processo faz sequer suppor tal intenção. Nenhuma das testemunhas do queixoso disse estar convencido da intenção criminosa do appellante, e nem mesmo sobre isso foram perguntadas.

E, pelo contrario, todas as testemunhas do appellante disseram ser sua opinião, baseiada no conhecimento que teem do caracter do mesmo appellante, do artigo incriminado, dos que o precederam e bem assim da campanha contra o mesmo queixoso n'outros jornaes, e dos factos a que aquelles e este se referem, que o appellante não teve intenção de injuriar ou diffamar o queixoso, mas sim e unicamente a de servir a instrucção e a causa publica, a de fazer sahir dos seus logares na «Escola-districtal d'Aveiro o mesmo queixoso, para beneficio d'ella, dos seus alumnos e da cidade.

Esta intenção prova-se, não só com os depoimentos das testemunhas, mas ainda com o proprio artigo incriminado, subordinado á epigraphe *Politica local e districtal*, com os artigos que o precederam e a que as testemunhas se referiram, com a campanha que os outros jornaes tem feito contra o mesmo funccionario, e com os artigos por elle escriptos, ou mandados escrever no jornal de que é proprietario e redactor, nos n.os juntos a fls. e fls. dos autos.

Compulsando este processo, essa intenção resalta nitida para todos os que queiram ver e se não deixem commover pela tristissima situação moral do queixoso. E' ella bem má, na verdade. Mas não merece commiseração, por todas as razões, e especialmente porque o queixoso tem conseguido manter-se nos seus logares e conseguiu mais a sua reposição no cargo de director da escola, de que um governo honesto e cumpridor o tinha dimittido.

Mas para alguma coisa havia de servir *a dedicação do queixoso aos seus amigos queridos*, que elle apregôa no artº. 5º. da replica...

Se a absolvição do aggravante, legal e justa, é a condemnação moral do queixoso, a condemnação do aggravante é o triumpho da immoralidade e da injustiça.

E entre uma e outra solução, os tribunaes, que aliaz só teem que cumprir a lei, não teriam que hesitar, se quizessem ou pudessem considerar a questão n'aquelles termos.

Disseram ainda as testemunhas e vê-se tambem do artigo incriminado do *Campeão das-provincias* e do publicado no n.º 401 do *Progresso de Aveiro*, junto a fl., que aquelle foi escripto em resposta a este, na polemica travada entre os 2 jornaes e entre aquelle ultimo e a *Vitalidade*, sobre a reposição do queixoso como director da «Escola districtal» e sobre os seus actos como professor e antigo director da antiga escola. Confrontando os dois artigos, reconhece-se inilludivelmente que o do *Campeão das provincias* é resposta ao do *Progresso de Aveiro* de que é proprietario e redactor o queixoso, e vê-se mais que n'este respondendo-se directamente á *Vitalidade* e indirectamente ao *Campeão*, se injuriam, não só os articulistas d'este jornal e portanto o aggravante, mas tambem o co-reu n'este processo, Arnaldo Ribeiro, o professor e ex-director da mesma escola Sant'Anna, o digno juiz da comarca de Aveiro que precedeu o actual e hoje é desembargador da Relação dos Açores, e o jury da mesma comarca, calumniando-se ainda, o ex-professor da mesma escola, Duarte Mendes da Costa. Chamamos para este art. a douta attenção dos mer.mos julgadores, e estamos certos de que o tomarão, como não podem deixar de tomar, na divida consideração para apreciarem a responsabilidade do aggravante pelo artigo incriminado, ou ao menos a graduação d'essa responsabilidade. O accordão recorrido nem a elle alludiu quando tratou da responsabilidade do aggravante, que expressamente allegara na sua contestação a circumstancia do artigo incriminado ser uma resposta a esse artigo (art 24) e diz quanto ao co-reu Arnaldo Ribeiro, que a elle se não faz referencia directa ou indirecta n'esse artigo do *Progresso da Aveiro*...

Não pode haver maior despreso pelos elementos de prova que o processo fornece e pelos direitos de defeza.

O aggravante limita-se a pedir ao venerando tribunal, *ad-quem*, a confrontação dos 2 artigos, certo de que concluirá que o *Campeão das provincias* foi escripto em resposta ao outro, e que o aggravante nada mais fez do que responder com phrases mais ou menos duras e com imputações de factos offensivos do queixoso, *mas verdadeiros*, ás injurias que elle, ou outrem por seu mandado, vomitou contra tudo e contra todos.

E sendo assim, tem de concluir se tambem que o aggravante não procedeu com intenção criminosa mas sim com a de desaggravar-se.

O nosso Cod.-penal não consigna *expressamente* a doutrina de compensação por injurias, mas não precisava mesmo de a consignar desde que, segundo elle, a injuria e a diffammação são punidas, não em todo e qualquer caso, como diz o accordão recorrido, mas só quando o seu auctor tenha procedido com intenção criminosa

E embora se diga que, desde que as phrases sejam injuriosass e diffammatorias, essa intenção se presume, o que aliaz não nos parece juridico, pois em direito penal, em que não é permittido argumentar por analogia, inducção, ou maioria de razão, não pode nem deve condemnar-se ninguem por uma simples prescripção, esta no caso dos autos, está plena e cabalmente destruida pela prova feita pelo aggravante *e por todos os elementos que o processo fornece*.

O proprio queixoso o veio, afinal, a reconhecer na sua replica, quando se diz «victima da sua dedicação para com os amigos queridos, e o alvo constante a que atiram aquelles que julgam esses seus amigos e o partido a que pertencem, a causa das desgraças d'elles e do seu anniquilamento partidario.»

Attribue, pois, a intuitos politicos a campanha que o *Campeão das provincias* contra elle tem feito, e portanto o artigo incriminado, de que ella faz parte. E tem razão, considerando-se, porem, a palavra *politica* no seu verdadeiro sentido, e não a confundindo com politiquice e meros e baixos interesses de campanario.

Tinha o aggravante, ao escrever o artigo incriminado, intuitos politicos, isto é, intuitos de provar o que o queixoso não poude, por falta de competencia e d'auctoridade moral, e pelos actos que n'essa qualidade tem praticado, continuar á frente da escola e pedir—ingenuo pedido,—dir-se ha! aos poderes publicos que providenciem por forma a que o referido estabelecimento de instrucção e educação recupere o seu nome e seja o que deve ser. Estes intuitos, excluem a intenção criminosa, e desculpariam, se fosse *aqui* mister, as demasias de linguagem que porventura se encontram no artigo incriminado.

A ominosa lei de imprensa ainda em vigor teve ao menos um merecimento: o de dar logar aos tribunaes a novamente consignarem a sã doutrina de que não ha crime por abuso de liberdade de imprensa na apreciação mais ou menos viva, mais ou menos aspera e mordente aos actos dos que exercem funcções publicas.

E o vend.º tribunal *ad-quem* teve muitas vezes occasião de a estabelecer em varios julgados, como foram o que confirmou o accordão do «tribunal-collectivo do 1.º districto criminal do Porto de 9 de julho de 1907 (*na Gaz. da Relação de Lisboa, tomo 21, pag. 92*) que julgou que a critica dos actos politicos, alta governação do paiz, não constitue offensa ao rei, e o de 2 de julho de 1907 (na mesma gaz. tomo 21, pag. 134) que, confirmando o accordão d'aquelle tribunal, de 5 de junho do mesmo anno (leg. cit.), julgou que nos processos por abuso de liberdade de imprensa é licito ás testemunhas expor e fundamentar a sua opinião sobre a criminalidade dos factos imputados e que, quando pelas explicações das mesmas testemunhas e dos reus se vê que o artigo arguido foi escripto em estylo imaginoso e faceto com falta de respeito aos ministros, *mas sem intenção de injuriar*, não ha crime.

Esta doutrina, consignada tambem, entre muitos outros, no accordão do tribunal-collectivo de Lisboa, de 14 de julho de 1907 (na citada gaz., tomo 21, pag. 93). que julgou que o direito da imprensa a critica d'actos publicos é tão amplo que desculpa demasias de linguagem, quando filhas do mesero desejo de ser util ao paiz e á causa social, não é nova e já os tribunaes superiores a teem applicado, por que a liberdade de imprensa não nasceu hontem, não é —não deve ser — uma simples figura de rethorica

Assim, por exemplo, o Sup. trib. de justiça, em seu accordão de 27 de abril de 1900, (na mesma gaz., tomo 20, pag. 406) julgou que a apreciação e critica dos actos do administrador do concelho no exercicio das suas funcções para que se não repitam, para o respeito devido ás leis e aos direitos dos cidadãos, não constituem abuso de liberdade de imprensa. E é esta a doutrina que é a legal e a seguida pelos tribunaes, que o aggravante pede que lhe applique.

Em conclusão:

a) A diffamação e a injuria são só punidas quando tenha havido da parte do seu auctor, intenção criminosa de injuriar ou diffamar;

b) No processo nenhuma prova existe de que o aggravante tivesse tal intenção, e antes se prova, pelas testemunhas, pelos documentos juntos aos autos, pelas mais circumstancias d'elles constantes, e até pelo que diz o queixoso, que tal intenção não houve; e portanto

c) a absolvição do aggravante impõe-se em face da prova dos autos, da lei, e da justiça. Mas quando tivesse de ser condemnado, nunca o poderia ser na indemnisação de perdas e damnos e em todas as custas do processo.

N'um e n'outro ponto o accordão recorrido julgou tambem contra lei. Quanto á indemnisação, diz o accordão que o art. 6.º § 2.º da lei de imprensa, «manda que nos crimes de injuria e diffamação se arbitre a favor do offendido, que a requeira, a indemnisação de reis 50$000.»

Não é assim. O accordão omitte um outro requisito *essencial* que o § 1.º do mesmo art. exige e que é:—*ter* o offendido *direito* a essa indemnisação. Para que, portanto, se possa condemnar na indemnisação, não basta que o offendido o requeira; é necessario tambem que prove *que a ella tem direito*, sem que possa levantar a minima duvida, o emprego no mesmo § do adverbio *sempre*, porque se a elle se attendesse, tinha de despresar-se aquellas outras palavras, bem mais importantes, que não é crivel nem facil que fossem empregadas levianamente como foi este adverbio.

Entre umas e outras palavras nenhuma duvida pode haver de que antes devem ser attendidas estas, que consignam a doutrina estabelecida no Cod. civil, e que é a unica justa e rasoavel. Se a lei é má, não se faça peor com interpretação como a do accordão recorrido. E' preciso que o offendido prove, pois, que tem direito á indemnisação de perdas e damnos, como sempre se tem entendido, e o sustentou na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, tomo 20, pag. 753, o doutor Souza Maldonado, dizendo:

«Só ha indemnisação: (*a*) se o offendido a isso tiver direito, e (*b*) se se requerer antes da sentença. Mas quando é que o offendido tem esse direito? Não o diz a lei de imprensa; mas por força do art. 32.º que nos casos não previstos manda applicar as disposições geraes de direito, tem de concluir-se que só ha logar a indemnisação quando o offendido tenha soffrido perdas, provenientes da injuria ou da diffamação (Cod. civil, art. 2382 e 2389). Esta mesma doutrina é a que racionalmente se deduz da propria natureza da indemnisação de perdas e damnos, pois como disse, o accordão do Sup. trib. de justiça de 12 de janeiro de 1900 (na *Gaz. da Rel. de Lisboa*, tomo 13, pag. 689):—«a indemnisação por injurias, ou qualquer offensa, contra o bom nome e reputação do offendido, consiste na repararão de perdas e damnos que por esses factos o auctor tenha soffrido; não podendo, accresta o accordão, ser pelo juiz fixado em quantia certa a indemnisação d'essas perdas e damnos, não havendo para tanto prova nos autos.»

Só n'esta ultima parte a actual lei de imprensa alterou a legislação anterior, fixando essa indemnisação, quando a ella haja direito em 50$000 reis, se o auctor não, declarar maior quantia, e mandando, n'este caso, deixar a liquidação para execução de sentença.

Não alterou, porem, nem podia alterar para o effeito de o mandar indemnisar de perdas e damnos que não se prova que existam. Deixaria então de ser indemnisação de perdas e damnos para ser antes um premio de consolação. E foi o que o accordão recorrido deu ao queixoso: um premio de consolação pela solemne e completa exautoração que elle soffreu com este processo e especialmente na audiencia de discussão e julgamento, em que foi elle quem foi julgado.

Bom preço, na verdade, aquelle em que o queixoso avalia a sua honra e consideração, mas que não conseguiu provar que ellas valham!... Com effeito nenhuma prova fez o queixoso e nem sequer allegou que tivesse soffrido perdas e damnos com o artigo incriminado do *Campeão das provincias*. E antes, do processo se vê, pelo que as testemunhas depozeram, e pelo que os jornaes juntos teem dito já e desde 1900 contra o queixoso, que elle nunca poderia soffrer taes perdas e damnos.

E confessa-o elle proprio no art. 4.º da replica, dizendo que «felizmente a sua reputação não está bem á mercê de velhos odios e conhecidas vinganças». Effectivamente elle já não tem nada a perder. E até o corpo já tem callejado... Em caso algum, pois, podia o aggravante ser condemnado a indemnisar o queixoso; e essa condemnação sobre ser illegal, assume um caracter antipathico e odioso, collocando ainda o queixoso na mais deploravel situação, pois corrobora que elle, que não quiz, e conseguiu-o! que não fosse admittida a prova das accusações que lhe tinham feito, apenas teve em vista com este processo não defender-se e provar a sua innocencia, mas embolsar uns cobres, fazer um negocio, o que aos padres é defezo (Concilio-tridentino, sessão 22, cap. 1.º de reformatione). Quanto a custas o accordão recorrido, tendo absolvido d'ellas, nos termos da lei, o co-reu Arnaldo Ribeiro, que juntou attestado de pobreza, condemnou em todas as do processo o aggravante que, pelas que especialmente dizem respeito a esse co-reu não é nem pode ser responsavel. E' certo que os reus são sollidariamente responsaveis pelas custas do proceso, nos termss da lei de 4 de maio de 1796. Mas não é menos certo que essa ssllidariedade é para as custas em que ambos ou todos forem condemnados e não pode ser applicada ás custas de que um d'elles tenha sido absolvido porque isso seria absurso e disparatado.

Se o co-reu Arnaldo Ribeiro tivesse tambem sido condemnado em custas, então por todas ellas era solidariamente responsavel o aggravante. Mas não o pode ser manifestamente pelas custas que elle não é obrigado a pagar.

Na absolvição não ha solidariedade... e se a houvesse estava o aggravante isempto de custas tambem. De forma que pelas custas de que esse co-reu foi absolvido, excepto as que são tambem da responsabilidade do aggravante, é responsavel o auctor que, tendo pedido tambem a condemnação do mesmo com as custas, decahiu d'essa parte do seu pedido (Cod. do proc. civil, art 104).

Nem o aggravante tem nada com os termos do processo especialmente referentes ao outro co-reu, nem pode soffrer pelo facto d'elle ser pobre, pagando as custas de que aquelle foi absolvido.

Absolvido de custas um dos reus, tem de pagar o auctor as que a esse reu se referem, como teria de as pagar tambem se, havendo só um reu, elle fosse absolvido das custas. O reu condemnado é obrigado a pagar as custas do processo a elle referentes (Cod. penal, art. 75 n.º 4) bem como as referentes aos outros reus com elle condemnados, pois que por ellas é solidariamente responsavel (lei de 4 de maio de 1896) mas não é nem pode ser obrigado a pagar as que se referem aos outros, absolvidos de pena e custas ou só de custas.

Não ha disposição legal que o diga. E as penas e os seus effeitos são só os estabelecidos em lei expressa e não podem ampliar-se.

São estes os verdadeiros principios, consignados nos art.os 5.º, 15.º 18.º e 7. do Cod. penal. Mas ha pelo contrario disposição expressa pela qual taes custas são da responsabilidade do auctor: é a do art. 104 do Csd. do proc. civil applicavel. Mais uma vez, pois, o accordão recorrido julgou contra direito.

Terminamos:

O appellante espera que o ven. trib. *ad quem* pelos fundamentos expostos na petição de fl. e pelas mais que doutamente forem supridos dê provimento ao aggravo de fl.

Quando, porem, tal não succeda pede e espera que elle seja dado ao 2.º aggravo de fl.

E não obtendo em nenhum d'elles, e pede, ou a revogação total do accordão recorrido sendo elle appellando absolvido como é de direito e de justiça, ou a revogação parcial do mesmo accordão nos dois pontos referentes á indemnisação e ás custas relativas ao outro arguido.

E. R. M.cê

O advogado

José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

Informação local

Folhinha aveirense (1907).—*Dia 31*—E' exonerado do cargo de governador civil d'este districto o sr. Leopoldo Machado.

Dia 1 de novembro — O tempo modifica-se e á noite fazem-se os tradicionaes magustos.

Dia 2—Commemoração dos fieis defuntos com um dia magnifico.

Dia 3—Reapparece a epidemia da variola no bairro piscatorio, assim como na freguezia d'Arada.

Camara municipal.—Resoluções da sessão de 28 do corrente:

Approvou a acta e com ella as resoluções tomadas na sessão anterior, mandando dar os diversos alinhamentos que lhe foram pedidos para construcções;

Concedeu um subsidio de lactação em favor da menor Gloria, filha de Francisca da Conceição Barrigas;

Lavrou novo contracto com o proprietario da «Escola-industrial» para arrendamento da mesma;

Tendo fallecido o antigo mestre da banda do «Asylo-escola», mandou retirar do orçamento a verba que mandára consignar pela sua aposentação;

Resolveu mandar o seu advogado, sr. dr. Peixinho, e o vereador, sr. A. A. da Silva, verificar quaes as reparações que pertencem ao senhorio da casa em que esteve o *Asylo-escola*, secção *Barbosa de Magalhães*, para assim poder prover, no que fôr de lei, as reclamações do mesmo senhorio; e

Nomeou interinamente para o logar de professora de instrucção primaria junto á seccão *José Estevam* do mesmo asylo a professora diplomada, sr.ª D. Deolinda Gloria de Figueiredo.

Fabrica de conservas.—Ouvimos que a «Fabrica de conservas de Espinho» vae montar uma succursal em S. Jacintho, para o que já adquiriu largos tractos de terreno n'aquella costa, a norte e á beira-ria.

E' uma industria ainda por explorar entre nós e que decerto produzirá.

Lyceu de Coimbra.—Parece que o sr. dr. Luiz dos Santos Viegas, douto lente da Universidade e reitor do lyceu de Coimbra, solicitou a sua exoneração d'este ultimo cargo, que ha annos exerce com inexcedivel competencia e provada solicitude e rectidão.

Para sentir será que sua ex.ª presista na sua resolução, que vae privar aquelle estabelecimento de um dos seus mais brilhantes ornamentos e sem duvida de quem com a maior dedicação e bom senso o tem sabido dirigir.

Informam-nos, porém, de que junto de sua ex.ª se empregam deligencias para que fique, diligencias que são os de todos os alumnos e professores d'aquella conceituada casa de instrucção.

O tempo.—Barto previu bem ainda d'esta vez. A tarde e a noite de quinta-feira foram de copiosa chuva e de trovoada quasi constante, saraivando tambem com abundancia.

O mez de outubro, que começara calmo e bello, expira turbolento e frio.

Lucram os campos e as nascentes, a quem a estiagem roubara alento.

Suicidio.—O fiscal dos impostos, residente em Agueda, sr. Innocencio Caracol, disparou sobre o craneo um tiro de rewolver, ficando em estado desesperado. Um dos olhos estourou. Foi logo ungido e falleceu pouco depois. Era natural d'esta cidade, novo e bom rapaz.

Pezames aos seus.

Jantar.—Os empregados da repartição de fazenda do concelho offerecem á manhã, no *Hotel Cysne*, um jantar de despedida ao sr. Antonio Nogueira Simões e Silva, seu estimavel chefe, que aqui exerceu até agora o cargo de escrivão de fazenda.

Serviço publico.—Consta-nos que o sr. dr. Alvaro d'Atnayde, esclarecido professor do lyceu d'esta cidade, se offereceu para fazer parte da brigada medica que vae á Ilha Terceira para debellar a epidemia que alli grassa.

Aposentação.—Conforme em tempo referimos, foi aposentado o 2.º official chefe dos serviços telegrapho-postaes de Aveiro, sr. Eduardo Maximo Gaspar da Cunha Serrão, que ficou com direito ao ordenado de 550$000 reis annuaes.

O sr. Serrão vive em Aveiro ha muitos annos, e por aqui ficará, certamente.

Foi sempre um empregado cumpridor, e, por que ao seu excellente caracter allia uma bondade inalteravel, gosa das consideraçõs geraes.

Bacalhau.—Foi abundante, n'este anno, a pesca do bacalhau, segundo as estatisticas geraes já apuradas em paizes como a França, a Inglaterra, etc.

Para Portugal veio tambem em maior porção do que no anno passado, e ainda agora estão a chegar importantes carregamentos. Pois nem por isso o genero desceu ainda de preço!

A' barra da Figueira chegaram n'estes ultimos dias os lugres *Trombetas*, *Pescador*, *Julia 1.º*, *Julia 2.º*, hiate *Julia 3.º* e escuna *Maria Virginia*, vindos da Terranova, e que fazem parte da flotilha que d'alli vae todos os annos á pesca do bacalhau.

Ao Douro chegaram ultimamente tambem os hiates *Rio Ave*, *Duque de Saldanha* e *Assumpção*, trazendo avultados carregamentos.

Pilotos.—Os praticantes de pilotos representaram pedindo uma diminuição no numero de derrotas exigidas por lei para possuirem a carta de pilotagem.

Valle do Vouga.—O conselho superior de obras publicas vae ser ouvido ácerca da projectada estrada da Feira á estação do mesmo nome, da linha ferrea do Valle do Vouga.

Louvores. — Por serviços prestados á instrucção, vão ser louvados os cidadãos que fazem parte da commissão de beneficencia de ensino de Ovar, srs. Pedro Ferraz Chaves, dr. João Maria Lopes, Alberto d'Oliveira e Cunha, padre Francisco Marques, Arthur Ferreira da Silva e Celestino d'Almeida; e bem assim o sr. Manuel Pereira Granja, vereador da camara da Feira, que, durante 3 annos, fornecerá, á sua custa, casa, mobilia e utensilios escolares para a escola de Lourosa, n'aquelle concelho.

Em torno do districto.—A uma creança de Sangalhos, Anadia, de 6 annos de edade, que com outras brincava perto da lareira, pegou-se o fogo aos vestidos, pelo que veio gritar á porta da rua, o que lhe ateiou mais as chammas.

Poucos instantes viveu, morrendo no meio de cruciantes soffrimentos.

Aos interessados.—Os recrutas dos contingentes activos teem agora de apresentar as guias em seu poder na secretaria da camara, até ao dia 7 de novembro proximo, afim de lhes ser indicado o itinerario para o alistamento, que ha-de ter logar de 8 a 12 do mesmo mez.

A gatunagem.—Não cessa, a gatunagem. Agora entrou na capella da Senhora da Saude, que serve de egreja parochial em Fermentellos, e roubou do sacrario o vaso sagrado, ainda com algumas particulas, que os malfeitores espalharam pelo altar. Além do vaso, roubaram tambem um calix antigo de prata e outros objectos de pouca importancia.

Presume-se que os larapios fossem uns ciganos que andaram na vespera n'aquella freguezia.

Saude publica.—Não é bom, actualmente, o estado sanitario da cidade.

Reinam sobretudo os incommodos intestinaes por motivo das fructas e das aguas, que não são boas.

O sal.—Tem tido agora maior procura, o sal da nossa ria, sahindo muito pelo mar, em pequenos navios costeiros, e pelo caminho de ferro.

Instrucção primaria.—Eis a nota dos livros definitivamente approvados pela commissão encarregada da sua escolha:

Primeiro livro de leitura, por Ulysses Machado; *Primeiro livro de leitura*, por José Nunes Baptista e José de Carvalho e Silva; *Leitura para a primeira classe*, por D. João da Camara, Maximiliano d'Azevedo e Raul Brandão; *Livro de leitura para a primeira classe*, por Antonio Simões Ferreira Figueirinhas; *Segundo livro de leitura*, por Ulysses Machado; *Livro de leitura para a segunda e terceira classes*, por José Bartholomeu Ritta dos Martyres e Antonio Francisco dos Santos; *Leitura para a segunda e terceira classes*, por D. João da Camara, Maximiliano d'Azevedo e Raul Brandão; *Leituras escolares*, por Fortunato Corrêa Pinto e José Nunes da Graça; e *Livro de leitura para a segunda e terceira classes*, por João Grave.

Quanto ás chorographias, vae abrir-se novo concurso, porque todos os livros teem defeitos de conformação e erros de doutrina.

Praça de touros.—Parece que foi já vendida ao conhecido toureiro, Jorge Cadete, o redondel do Rocio, que era propriedade do sr. Domingos João dos Reis.

Factos notaveis. — Na segunda metade do seculo findo e durante o mez que corre, deram se tres factos notaveis em Aveiro:

1.º a 20, de 1866, a inauguração solemne do retrato do grande tribuno, José Estevam Coelho de Magalhães, no lyceu nacional, feito a expensas dos estudantes que então o cursavam, bem como os do hoje extincto Seminario diocesano;

A 28, de 1887, a visita do fallecido monarcha, sr. D. Luiz I; e

A 31, de 1893, o começo do funccionamento do pharol da nossa barra, que havia sido inaugurado em agosto d'esse anno por occasião da visita do então ministro das obras publicas, sr. conselheiro Bernardino Machado.

Theatro «Aveirense»—Em honra da «Associação dos bateleiros», «Club dos gallitos», «Recreio artistico», «Club Mario Duarte» e da banda dos «Bombeiros voluntarios», deve realisar-se hoje, no theatro *Aveirense*, uma nova recita promovida pelo sr. J. Paula, com o seguinte attrahente e variado programma:

Amor por annexins, *Os sinos de Corneville em casa* e um soberbo acto de concerto organisado com cançonetas, duettos e habaneras, por esta ordem: *Pist... pist...* duetto cantado por D. Maria Lopes e J. Paula; *Niña Pancha*, passecalle, cantado por D. Maria Lopes; *Com o meu chapeu*, cançoneta cantada por J. Paula; *A borboleta*, mavIosa cançoneta cantada pela joven cançonetista Annita Lopes; *O Mugunzá*, «Tango brazileiro» cantado por D. Maria Lopes; e *Mazalipatão*, soberba cançoneta cantada por J. Paula.

Finda com a comedia em um acto *Uma experiencial...*, em que tomam parte os srs. J. Paula, Manuel Paula e D. Maria Lopes.

Politica local e geral

Deixou a politica regeneradora-liberal local, em cujo meio desempenhou, desde o inicio do franquismo em Aveiro, logar preponderante, o sr. dr. Jayme Duarte Silva, illustrado e digno presidente do nosso municipio.

Desapparece comsigo, da scena politica aveirense, a pleiade de luctadores que chegou a notabilisar se pelo prestigio e pelas sympathias de que se tornou alvo. O melhor das forças politicas do concelho tinha-as agrupado esse partido, que na tragica noite de 1 de fevereiro ultimo, com a queda fatal do chefe supremo e o afastamento politico do seu illustre delegado em Aveiro, o sr. dr. Jayme Lima, começou a declinar. Os seus principaes elementos ficaram, entretanto, junto do sr. dr. Duarte Silva, que até quarta-feira ultima sustentou com denodo rudes combates pela honra da bandeira.

Foi o braço direito do franquismo local, e nos tempos da ditadura ominosa quem mais soffreu, até por alheias culpas.

A sua retirada da politica, n'este momento, representa a morte inevitavel do grupo franquista, ainda numeroso e de valia.

Não o fez, entretanto, sem prestar ao partido que honrou com a sua dedicação, um derradeiro e importante serviço: a inclusão, na lista camararia, de dois dos seus antigos soldados.

O sr. dr. Jayme Silva, que é um distincto advogado, havia sacrificado á politica e aos seus amigos uma larga parcella dos seus interesses, volta agora ás suas occupações, desilludido, mas de bem com a sua consciencia por não haver nunca preterido os seus deveres.

Lá vae indo, com a morosidade precisa de quasi todos os trabalhos uteis, o terraplanamento da ultima piscina do Ilhote, foco temivel de emanações pestilentas.

Foi preciso que a delegacia de saude se impozesse, a valer, perante a estação competente, para que tal se fizesse.

Lá vae indo, arrastada, a obra. Mas vae indo, vae andando, com as lamas extrahidas da ria pela draga, que tambem ainda não sahiu do bico da Pyramida.

A lista municipal, que deve ser votada amanhã por accordo, soffreu, por virtude de varias combinações, de ha muitos dias, alterações profundas.

Ficou assim definitivamente composta: Accacio Vieira da Rosa, Avelino Dias de Figueiredo, Domingos Pereira Campos, Gustavo Ferreira Pinto Basto, Henrique Maria Rodrigues da Costa, José d'Almeida dos Reis, José Maria Soares, Manuel Matheus Ventura, Manuel dos Santos Silvestre.

E Anniano de Pinho Vinagre, Antonio da Costa Junior, Antonio Pereira da Luz, Antonio Ferreira Canha, Francisco Gonçalves Andril, Francisco Pinto d'Almeida, João Rodrigues Calafate e Silua, Manoel Antonio Camello, Vicente Rodrigues da Cruz.

Fazem parte do quadro antigos e novos vereadores, alguns dos quaes das nossas relações de estima pessoal.

A attitude do *Campeão* é, portanto, de espectativa benevola, o que não quer dizer que abdique algum dia dos seus direitos de livre critica á sua boa ou má orientação.

Diz-se que do projecto de protecção ás mulheres, que vae ser presente ao parlamento, faz parte a transformação da «Escola agricola» da Bairrada em recolhimento pio, conforme o desejo d'aquelles povos, em tempo defendido pelo nosso presado collega do *Districto*, sr. Mario Duarte.

Marcharam hoje por via das eleições para Estarreja, Oliveira d'Azemeis e Mealhada, cento e oitenta praças requisitadas para manter a ordem.

Foram vinte de cavallaria e quarenta de infanteria para cada um d'aquelles concelhos, onde ha receios de tumultos graves, visto as hostes progressistas pretenderem vencer pelo direito da força o que pela força do direito não conseguem.

Noticias militares

Terminaram hoje as inspecções dos mancebos recenseados para o serviço do exercito e armada no corrente anno, serviço a que a junta do recrumento de reserva n.º 24 procedeu com o maior zelo e justiça, tornando-se por isso credora do louvor geral.

No dia 8 a 12 do proximo mez tem logar a encorporação dos recrutas destinados ao regimento de infanteria 24.

Os do 3.º esquadrão de cavallaria 7, aqui estacionado, devem encorporar-se na sede do regimento, em Almeida, esperando-se que cheguem a Aveiro no dia 15.

Marchou hontem para Arganil, a fim de auxiliar a auctoridade admnistrativa na manutenção da ordem no acto eleitoral a que vae proceder-se, uma força do regimento de infanteria 24 commandada pelo alferes, sr. Brochado Brandão.

Seguiu para Lisboa, onde foi matricular-se no primeiro anno da «Escola-do-exercito», o sr. Victor Hugo Antunes, 1.º sargento aspirante de cavallaria 7.

Foi transferido para o 4.º esquadrão d'este corpo, aquartellado em Braga, o 1.º sargento do 3.º esquadrão da mesma arma, sr. Francisco Maia da Silva.

Regressou de Arouca a Aveiro o tenente de cavallaria 7, sr. Antonio Calheiros.

Passou ante-hontem aqui, em direcção a Lisboa, o general da brigada, sr. Joaquim da Silva Monteiro, ha pouco nomeado director da arma de infanteria e que durante algum tempo residiu em Aveiro como commandante da 9.ª brigada da mesma arma.

Já se apresentou em infanteria 24, para onde veiu transferido do 13, o sr. tenente Ferrão.

Seguiram para o Porto o sr. tenente Thomaz; e para Setubal o alferes, sr. Quirino Monteiro, que do regimento 24 foram transferidos para infanteria 6 e 11.

Tendo terminado no corrente anno o serviço da carreira de tiro na Gafanha, recolheram já ao regimento de infanteria 24 os srs. capitão Peres e alferes Figueiredo, que eram os officiaes instructores da mesma carreira.

Cartões de visita

● ANNIVERSARIOS

Fazem annos:

Hoje, a sr.ª D. Zeferina Guimarães, Valle-maior.

A'manhã, as sr.as D. Gertrudes Magna Simões Ferraz, Povoa do Varzim; D. Ephigenia das Dores Pinto Basto, Azemeis; a menina Maria Belarmina Moreira Regalla; e os srs. dr. Ernesto da Costa Sousa Pinto Basto, Azemeis; dr. João Ribeiro Dias da Costa, Cantanhede; e Tristão d'Araujo Abreu Bacellar.

Além, o sr. dr. Innocencio da Costa Santos.

Depois, a sr.ª D. Anna Pereira Mourão; e os srs. Albano de Seabra Rangel, Anadia; e José de Mattos Cunha, Manteigas.

● REGRESSOS:

Conta regressar amanhã á sua casa de Lisboa o sr. Holbeche Fino, que aqui veio em serviço da repartição de fazenda do districto.

Retirou já para a sua casa da Figueira da Foz o general, sr. Ignacio Cabral da Costa Pessoa, que aqui viera, como dissémos, em visita aos seus amigos.

Regressou a Aveiro o sr. dr. João Feio Soares d'Azevedo, muito digno secretario geral do governo civil.

● ESTADAS:

Estiveram n'estes dias em Aveiro os srs. dr. Joaquim Rodrigues d'Almeida, Camillo Rodrigues, dr. Marques da Costa, Sebastião Rodrigues de Figueiredo, Antonio Euzebio Pereira, dr. Abel Corrêa da Silva Portal e Manuel Maria Amador.

● PARTIDAS:

Seguiu já para Lisboa, com destino á Africa, onde dirige com zelo e intelligencia uma das principaes casas commerciaes de Benguella, o nosso patricio e amigo, sr. José de Sousa Lopes.

A' gare da estação do caminho de ferro d'esta cidade foram acompanhal-o numerosas pessoas das suas relações, indo até ao Entroncamento, porque d'ahi seguiram para Portalegre, sua irmã e cunhado, o sr. Raul da Motta, escrivão-notario n'aquella comarca.

O sr. José Lopes, que não teve tempo de fazer pessoalmente as suas despedidas, encarrega-nos de fazêl-o aqui, em seu nome, offerecendo a todos os seus conterraneos os seus serviços n'aquella importante possessão portugueza, e bem assim nos encarrega de declarar que é seu procurador em Aveiro o sr. Luiz Antonio da Fonseca e Silva, a quem se póde dirigir qualquer pessôa que comsigo houvesse ou haja de tratar.

● THERMAS E PRAIAS:

Regressaram já do Pharol com

Só n'esta ultima parte a actual lei de imprensa alterou a legislação anterior, fixando essa indemnisação, quando a ella haja direito em 50$000 reis, se o auctor não, declarar maior quantia, e mandando, n'este caso, deixar a liquidação para execução de sentença.

Não alterou, porem, nem podia alterar para o effeito de o mandar indemnisar de perdas e damnos que não se prova que existam. Deixaria então de ser indemnisação de perdas e damnos para ser antes um premio de consolação. E foi o que o accordão recorrido deu ao queixoso: um premio de consolação pela solemne e completa exautoração que elle soffreu com este processo e especialmente na audienoia de discussão e julgamento, em que foi elle quem foi julgado.

Bom preço, na verdade, aquelle em que o queixoso avalia a sua honra e consideração, mas que não conseguiu provar que ellas valham!... Com effeito nenhuma prova fez o queixoso e nem sequer allegou que tivesse soffrido perdas e damnos com o artigo incriminado do *Campeão das provincias*. E antes, do processo se vê, pelo que as testemunhas depozeram, e pelo que os jornaes juntos teem dito já e desde 1900 contra o queixoso, que elle nunca poderia soffrer taes perdas e damnos.

E confessa-o elle proprio no art. 4.º da replica, dizendo que «felizmente a sua reputação não está bem á mercê de velhos odios e conhecidas vinganças». Effectivamente elle já não tem nada a perder. E até o corpo já tem callejado... Em caso algum, pois, podia o aggravante ser condemnado a indemnisar o queixoso; e essa condemnação sobre ser illegal, assume um caracter antipathico e odioso, collocando ainda o queixoso na mais deploravel situação, pois corrobora que elle, que não quiz, e conseguiu-o! que não fosse admittida a prova das accusações que lhe tinham feito, apenas teve em vista com este processo não defender-se e provar a sua innocencia, mas embolsar uns cobres, fazer um negocio, o que aos padres é defezo (Concilio-tridentino, sessão 22, cap. 1.º de reformatione). Quanto a custas o accordão recorrido, tendo absolvido d'ellas, nos termos da lei, o co-reu Arnaldo Ribeiro, que juntou attestado de pobreza, condemnou em todas as do processo o aggravante que, pelas que especialmente dizem respeito a esse co-reu não é nem pode ser responsavel. E' certo que os reus são solidariamente responsaveis pelas custas do processo, nos termos da lei de 4 de maio de 1796. Mas não é menos certo que essa solidariedade é para as custas em que ambos ou todos forem condemnados e não pode ser applicada ás custas de que um d'elles tenha sido absolvido porque isso seria absurso e disparatado.

Se o co-reu Arnaldo Ribeiro tivesse tambem sido condemnado em custas, então por todas ellas era solidariamente responsavel o aggravante. Mas não o pode ser manifestamente pelas custas que elle não é obrigado a pagar.

Na absolvição não ha solidariedade... e se a houvesse estava o aggravante isempto de custas tambem. De forma que pelas custas de que esse co-reu foi absolvido, excepto as que são tambem da responsabilidade do aggravante, é responsavel o auctor que, tendo pedido tambem a condemnação do mesmo co reu nas custas, decahiu d'essa parte do seu pedido (Cod. do proc. civil, art 104).

Nem o aggravante tem nada com os termos do processo especialmente referentes ao outro co-reu, nem pode soffrer pelo facto d'elle ser pobre, pagando as custas de que aquelle foi absolvido.

Absolvido de custas um dos reus, tem de pagar o auctor as que a esse reu se referem, como teria de as pagar tambem se, havendo só um reu, elle fosse absolvido das custas. O reu condemnado é obrigado a pagar as custas do processo a elle referentes (Cod. penal, art. 75 n.º 4) bem como as referentes aos outros reus com elle condemnados, pois que por ellas é solidariamente responsavel (lei de 4 de maio de 1896) mas não é nem pode ser obrigado a pagar as que se referem aos outros, absolvidos de pena e custas ou só de custas.

Não ha disposição legal que o diga. E as penas e os seus effeitos são só os estabelecidos em lei expressa e não podem ampliar-se.

São estes os verdadeiros principios, consignados nos art.os 5.º, 15.º 18.º e 7. do Cod. penal. Mas ha pelo contrario disposição expressa pela qual taes custas são da responsabilidade do auctor: é a do art. 104 do Csd. do proc. civil applicavel. Mais uma vez, pois, o accordão recorrido julgou contra direito.

Terminamos:

O appellante espera que o ven. trib. *ad quem* pelos fundamentos expostos na petição de fl. e pelas mais que doutamente forem supridos dê provimento ao aggravo de fl.

Quando, porem, tal não succeda pede e espera que elle seja dado ao 2.º aggravo de fl.

E não obtendo em nenhum d'elles, e pede, ou a revogação total do accordão recorrido sendo elle appellando absolvido como é de direito e de justiça, ou a revogação parcial do mesmo accordão nos dois pontos referentes á indemnisação e ás custas relativas ao outro arguido.

E. R. M.cê

O advogado

José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.

Informação local

Folhinha aveirense (1907).—*Dia 31*—E' exonerado do cargo de governador civil d'este districto o sr. Leopoldo Machado.

Dia 1 de novembro — O tempo modifica-se e á noite fazem-se os tradicionaes magustos.

Dia 2—Commemoração dos fieis defuntos com um dia magnifico.

Dia 3—Reapparece a epidemia da variola no bairro piscatorio, assim como na freguezia d'Arada.

Camara municipal.—Resoluções da sessão de 28 do corrente:

Approvou a acta e com ella as resoluções tomadas na sessão anterior, mandando dar os diversos alinhamentos que lhe foram pedidos para construcções;

Concedeu um subsidio de lactação em favor da menor Gloria, filha de Francisca da Conceição Barrigas;

Lavrou novo contracto com o proprietario da «Escola-industrial» para arrendamento da mesma;

Tendo fallecido o antigo mestre da banda do «Asylo-escola», mandou retirar do orçamento a verba que mandára consignar pela sua aposentação;

Resolveu mandar o seu advogado, sr. dr. Peixinho, e o vereador, sr. A. A. da Silva, verificar quaes as reparações que pertencem ao senhorio da casa em que esteve o *Asylo-escola*, secção *Barbosa de Magalhães*, para assim poder prover, no que fôr de lei, as reclamações do mesmo senhorio; e

Nomeou interinamente para o logar de professora de instrucção primaria junto á secção *José Estevam* do mesmo asylo a professora diplomada, sr.ª D. Deolinda Gloria de Figueiredo.

Fabrica de conservas.—Ouvimos que a «Fabrica de conservas de Espinho» vae montar uma succursal em S. Jacintho, para o que já adquiriu largos tractos de terreno n'aquella costa, a norte e á beira-ria.

E' uma industria ainda por explorar entre nós e que decerto produzirá.

Lyceu de Coimbra.—Parece que o sr. dr. Luiz dos Santos Viegas, douto lente da Universidade e reitor do lyceu de Coimbra, solicitou a sua exoneração d'este ultimo cargo, que ha annos exerce com inexcedivel competencia e provada solicitude e rectidão.

Para sentir será que sua ex.ª presista na sua resolução, que vae privar aquelle estabelecimento de um dos seus mais brilhantes ornamentos e sem duvida de quem com a maior dedicação e bom senso o tem sabido dirigir.

Informam-nos, porém, de que junto de sua ex.ª se empregam deligencias para que fique, diligencias que são os de todos os alumnos e professores d'aquella conceituada casa de instrucção.

O tempo.—Barto previu bem ainda d'esta vez. A tarde e a noite de quinta-feira foram de copiosa chuva e de trovoada quasi constante, saraivando tambem com abundancia.

O mez de outubro, que começara calmo e bello, expira turbolento e frio.

Lucram os campos e as nascentes, a quem a estiagem roubara alento.

Suicidio.—O fiscal dos impostos, residente em Agueda, sr. Innocencio Caracol, disparou sobre o craneo um tiro de rewolver, ficando em estado desesperado. Um dos olhos estourou. Foi logo ungido e falleceu pouco depois. Era natural d'esta cidade, novo e bom rapaz.

Pezames aos seus.

Jantar.—Os empregados da repartição de fazenda do concelho offerecem amanhã, no *Hotel Cysne*, um jantar de despedida ao sr. Antonio Nogueira Simões e Silva, seu estimavel chefe, que aqui exerceu até agora o cargo de escrivão de fazenda.

Serviço publico.—Consta-nos que o sr. dr. Alvaro d'Athayde, esclarecido professor do lyceu d'esta cidade, se offereceu para fazer parte da brigada medica que vae á Ilha Terceira para debellar a epidemia que alli grassa.

Aposentação.—Conforme em tempo referimos, foi aposentado o 2.º official chefe dos serviços telegrapho-postaes de Aveiro, sr. Eduardo Maximo Gaspar da Cunha Serrão, que ficou com direito ao ordenado de 550$000 reis annuaes.

O sr. Serrão vive em Aveiro ha muitos annos, e por aqui ficará, certamente.

Foi sempre um empregado cumpridor, e, por que ao seu excellente caracter allia uma bondade inalteravel, gosa das considerações geraes.

Bacalhau.—Foi abundante, n'este anno, a pesca do bacalhau, segundo as estatisticas geraes já apuradas em paizes como a França, a Inglaterra, etc.

Para Portugal veio tambem em maior porção do que no anno passado, e ainda agora estão a chegar importantes carregamentos. Pois nem por isso o genero desceu ainda de preço!

A' barra da Figueira chegaram n'estes ultimos dias os lugres *Trombetas*, *Pescador*, *Julia 1.º*, *Julia 2.º*, hiate *Julia 3.º* e escuna *Maria Virginia*, vindos da Terra-nova, e que fazem parte da flotilha que d'alli vae todos os annos á pesca do bacalhau.

Ao Douro chegaram ultimamente tambem os hiates *Rio Ave*, *Duque de Saldanha* e *Assumpção*, trazendo avultados carregamentos.

Pilotos.—Os praticantes de pilotos representaram pedindo uma diminuição no numero de derrotas exigidas por lei para possuirem a carta de pilotagem.

Valle do Vouga.—O conselho superior de obras publicas vae ser ouvido ácerca da projectada estrada da Feira á estação do mesmo nome, da linha ferrea do Valle do Vouga.

Louvores. — Por serviços prestados á instrucção, vão ser louvados os cidadãos que fazem parte da commissão de beneficencia de ensino de Ovar, srs. Pedro Ferraz Chaves, dr. João Maria Lopes, Alberto d'Oliveira e Cunha, padre Francisco Marques, Arthur Ferreira da Silva e Celestino d'Almeida; e bem assim o sr. Manuel Pereira Granja, vereador da camara da Feira, que, durante 3 annos, fornecerá, á sua custa, casa, mobilia e utensilios escolares para a escola de Lourosa, n'aquelle concelho.

Em torno do districto.—A uma creança de Sangalhos, Anadia, de 6 annos de edade, que com outras brincava perto da lareira, pegou-se o fogo aos vestidos, pelo que veio gritar á porta da rua, o que lhe ateiou mais as chammas.

Poucos instantes viveu, morrendo no meio de cruciantes soffrimentos.

Aos interessados.—Os recrutas dos contingentes activos teem agora de apresentar as guias em seu poder na secretaria da camara, até ao dia 7 de novembro proximo, afim de lhes ser indicado o itinerario para o alistamento, que ha-de ter logar de 8 a 12 do mesmo mez.

A gatunagem.—Não cessa, a gatunagem. Agora entrou na capella da Senhora da Saude, que serve de egreja parochial em Fermentellos, e roubou do sacrario o vaso sagrado, ainda com algumas particulas, que os malfeitores espalharam pelo altar. Além do vaso, roubaram tambem um calix antigo de prata e outros objectos de pouca importancia.

Presume-se que os larapios fossem uns ciganos que andaram na vespera n'aquella freguezia.

Saude publica.—Não é bom, actualmente, o estado sanitario da cidade.

Reinam sobretudo os incommodos intestinaes por motivo das fructas e das aguas, que não são boas.

O sal.—Tem tido agora maior procura, o sal da nossa ria, sahindo muito pelo mar, em pequenos navios costeiros, e pelo caminho de ferro.

Instrucção primaria.—Eis a nota dos livros definitivamente approvados pela commissão encarregada da sua escolha:

Primeiro livro de leitura, por Ulysses Machado; *Primeiro livro de leitura*, por José Nunes Baptista e José de Carvalho e Silva; *Leitura para a primeira classe*, por D. João da Camara, Maximiliano d'Azevedo e Raul Brandão; *Livro de leitura para a primeira classe*, por Antonio Simões Ferreira Figueirinhas; *Segundo livro de leitura*, por Ulysses Machado; *Livro de leitura para a segunda e terceira classes*, por José Bartholomeu Ritta dos Martyres e Antonio Francisco dos Santos; *Leitura para a segunda e terceira classes*, por D. João da Camara, Maximiliano d'Azevedo e Raul Brandão; *Leituras escolares*, por Fortunato Corrêa Pinto e José Nunes da Graça; e *Livro de leitura para a segunda e terceira classes*, por João Grave.

Quanto ás chorographias, vae abrir-se novo concurso, porque todos os livros teem defeitos de conformação e erros de doutrina.

Praça de touros.—Parece que foi já vendida ao conhecido toureiro, Jorge Cadete, o redondel do Rocio, que era propriedade do sr. Domingos João dos Reis.

Factos notaveis. — Na segunda metade do seculo findo e durante o mez que corre, deram se tres factos notaveis em Aveiro:

1.º a 20, de 1866, a inauguração solemne do retrato do grande tribuno, José Estevam Coelho de Magalhães, no lyceu nacional, feito a expensas dos estudantes que então o cursavam, bem como os do hoje extincto Seminario diocesano;

A 28, de 1887, a visita do fallecido monarcha, sr. D. Luiz I; e

A 31, de 1893, o começo do funccionamento do pharol da nossa barra, que havia sido inaugurado em agosto d'esse anno por occasião da visita do então ministro das obras publicas, sr. conselheiro Bernardino Machado.

Theatro «Aveirense»—Em honra da «Associação dos bateleiros», «Club dos gallitos», «Recreio artistico», «Club Mario Duarte» e da banda dos «Bombeiros voluntarios», deve realisar-se hoje, no theatro *Aveirense*, uma nova recita promovida pelo sr. J. Paula, com o seguinte attrahente e variado programma:

Amor por annexins, *Os sinos de Corneville em casa* e um soberbo acto de concerto organisado com cançonetas, duettos e habaneras, por esta ordem: *Pist... pist...* duetto cantado por D. Maria Lopes e J. Paula; *Niña Pancha*, passecalle, cantado por D. Maria Lopes; *Com o meu chapeu*, cançoneta cantada por J. Paula; *A borboleta*, maviosa cançoneta cantada pela joven cançonetista Annita Lopes; *O Mugunzá*, «Tango brazileiro» cantado por D. Maria Lopes; e *Mazalipatão*, soberba cançoneta cantada por J. Paula.

Finda com a comedia em um acto *Uma experiencia!...*, em que tomam parte os srs. J. Paula, Manuel Paula e D. Maria Lopes.

Politica local e geral

Deixou a politica regeneradora-liberal local, em cujo meio desempenhou, desde o inicio do franquismo em Aveiro, logar preponderante, o sr. dr. Jayme Duarte Silva, illustrado e digno presidente do nosso municipio.

Desapparece comsigo, da scena politica aveirense, a pleiade de luctadores que chegou a notabilisar-se pelo prestigio e pelas sympathias de que se tornou alvo. O melhor das forças politicas do concelho tinha-as agrupado esse partido, que na tragica noite de 1 de fevereiro ultimo, com a queda fatal do chefe supremo e o afastamento politico do seu illustre delegado em Aveiro, o sr. dr. Jayme Lima, começou a declinar. Os seus principaes elementos ficaram, entretanto, junto do sr. dr. Duarte Silva, que até quarta-feira ultima sustentou com denodo rudes combates pela honra da bandeira.

Foi o braço direito do franquismo local, e nos tempos da ditadura ominosa quem mais soffreu, até por alheias culpas.

A sua retirada da politica, n'este momento, representa a morte inevitavel do grupo franquista, ainda numeroso e de valia.

Não o fez, entretanto, sem prestar ao partido que honrou com a sua dedicação, um derradeiro e importante serviço: a inclusão, na lista camararia, de dois dos seus antigos soldados.

O sr. dr. Jayme Silva, que é um distincto advogado, havia sacrificado á politica e aos seus amigos uma larga parcella dos seus interesses, volta agora ás suas occupações, desilludido, mas de bem com a sua consciencia por não haver nunca preterido os seus deveres.

Lá vae indo, com a morosidade precisa de quasi todos os trabalhos uteis, o terraplanamento da ultima piscina do Ilhote, foco temivel de emanações pestilentas.

Foi preciso que a delegacia de saude se impozesse, a valer, perante a estação competente, para que tal se fizesse.

Lá vae indo, arrastada, a obra. Mas vae indo, vae andando, com as lamas extrahidas da ria pela draga, que tambem ainda não sahiu do bico da Pyramida.

A lista municipal, que deve ser votada amanhã por accordo, soffreu, por virtude de varias combinações, de ha muitos dias, alterações profundas.

Ficou assim definitivamente composta: Accacio Vieira da Rosa, Avelino Dias de Figueiredo, Domingos Pereira Campos, Gustavo Ferreira Pinto Basto, Henrique Maria Rodrigues da Costa, José d'Almeida dos Reis, José Maria Soares, Manuel Matheus Ventura, Manuel dos Santos Silvestre.

E Anniano de Pinho Vinagre, Antonio da Costa Junior, Antonio Pereira da Luz, Antonio Ferreira Canha, Francisco Gonçalves Andril, Francisco Pinto d'Almeida, João Rodrigues Calafate e Silua, Manoel Antonio Camello, Vicente Rodrigues da Cruz.

Fazem parte do quadro antigos e novos vereadores, alguns dos quaes das nossas relações de estima pessoal.

A attitude do *Campeão* é, portanto, de espectativa benevola, o que não quer dizer que abdique algum dia dos seus direitos de livre critica á sua boa ou má orientação.

Diz-se que do projecto de protecção ás mulheres, que vae ser presente ao parlamento, faz parte a transformação da «Escola agricola» da Bairrada em recolhimento pio, conforme o desejo d'aquelles povos, em tempo defendido pelo nosso presado collega do *Districto*, sr. Mario Duarte.

Marcharam hoje por via das eleições para Estarreja, Oliveira d'Azemeis e Mealhada, cento e oitenta praças requisitadas para manter a ordem.

Foram vinte de cavallaria e quarenta de infanteria para cada um d'aquelles concelhos, onde ha receios de tumultos graves, visto as hostes progressistas pretenderem vencer pelo direito da força o que pela força do direito não conseguem.

Noticias militares

Terminaram hoje as inspecções dos mancebos recenseados para o serviço do exercito e armada no corrente anno, serviço a que a junta do recrumento de reserva n.º 24 procedeu com o maior zelo e justiça, tornando-se por isso credora do louvor geral.

No dia 8 a 12 do proximo mez tem logar a encorporação dos recrutas destinados ao regimento de infanteria 24.

Os do 3.º esquadrão de cavallaria 7, aqui estacionado, devem encorporar-se na sede do regimento, em Almeida, esperando-se que cheguem a Aveiro no dia 15.

Marchou hontem para Arganil, a fim de auxiliar a auctoridade administrativa na manutenção da ordem no acto eleitoral a que vae proceder-se, uma força do regimento de infanteria 24 commandada pelo alferes, sr. Brochado Brandão.

Seguiu para Lisboa, onde foi matricular-se no primeiro anno da «Escola-do-exercito», o sr. Victor Hugo Antunes, 1.º sargento aspirante de cavallaria 7.

Foi transferido para o 4.º esquadrão d'este corpo, aquartellado em Braga, o 1.º sargento do 3.º esquadrão da mesma arma, sr. Francisco Maia da Silva.

Regressou de Arouca a Aveiro o tenente de cavallaria 7, sr. Antonio Calheiros.

Passou ante-hontem aqui, em direcção a Lisboa, o general da brigada, sr. Joaquim da Silva Monteiro, ha pouco nomeado director da arma de infanteria e que durante algum tempo residiu em Aveiro como commandante da 9.ª brigada da mesma arma.

Já se apresentou em infanteria 24, para onde veiu transferido do 13, o sr. tenente Ferrão.

Seguiram para o Porto o sr. tenente Thomaz; e para Setubal o alferes, sr. Quirino Monteiro, que do regimento 24 foram transferidos para infanteria 6 e 11.

Tendo terminado no corrente anno o serviço da carreira de tiro na Gafanha, recolheram já ao regimento de infanteria 24 os srs. capitão Peres e alferes Figueiredo, que eram os officiaes instructores da mesma carreira.

Cartões de visita

● ANNIVERSARIOS

Fazem annos:

Hoje, a sr.ª D. Zeferina Guimarães, Valle-maior.

A'manhã, as sr.as D. Gertrudes Magna Simões Ferraz, Povoa do Varzim; D. Ephigenia das Dores Pinto Basto, Azemeis; a menina Maria Belarmina Moreira Regalla; e os srs. dr. Ernesto da Costa Sousa Pinto Basto, Azemeis; dr. João Ribeiro Dias da Costa, Cantanhede; e Tristão d'Araujo Abreu Bacellar.

Além, o sr. dr. Innocencio da Costa Santos.

Depois, a sr.ª D. Anna Pereira Mourão; e os srs. Albano de Seabra Rangel, Anadia; e José de Mattos Cunha, Manteigas.

● REGRESSOS:

Conta regressar amanhã á sua casa de Lisboa o sr. Holbeche Fino, que aqui veio em serviço da repartição de fazenda do districto.

Retirou já para a sua casa da Figueira da Foz o general, sr. Ignacio Cabral da Costa Pessoa, que aqui viera, como dissémos, em visita aos seus amigos.

Regressou a Aveiro o sr. dr. João Feio Soares d'Azevedo, muito digno secretario geral do governo civil.

● ESTADAS:

Estiveram n'estes dias em Aveiro os srs. dr. Joaquim Rodrigues d'Almeida, Camillo Rodrigues, dr. Marques da Costa, Sebastião Rodrigues de Figueiredo, Antonio Euzebio Pereira, dr. Abel Corrêa da Silva Portal e Manuel Maria Amador.

● PARTIDAS:

Seguiu já para Lisboa, com destino á Africa, onde dirige com zelo e intelligencia uma das principaes casas commerciaes de Benguella, o nosso patricio e amigo, sr. José de Sousa Lopes.

A' gare da estação do caminho de ferro d'esta cidade foram acompanhal-o numerosas pessoas das suas relações, indo até ao Entroncamento, porque d'ahi seguiram para Portalegre, sua irmã e cunhado, o sr. Raul da Motta, escrivão-notario n'aquella comarca.

O sr. José Lopes, que não teve tempo de fazer pessoalmente as suas despedidas, encarrega nos de fazêl-o aqui, em seu nome, offerecendo a todos os seus conterraneos os seus serviços n'aquella importante possessão portugueza, e bem assim nos encarrega de declarar que é seu procurador em Aveiro o sr. Luiz Antonio da Fonseca e Silva, a quem se póde dirigir qualquer pessôa que comsigo houvesse ou haja de tratar.

● THERMAS E PRAIAS:

Regressaram já do Pharol com

suas familias os srs. Antonio Maximo e Domingos Guimarães, conceituado negociante d'esta cidade.

Regressou de Espinho com suas presadas filhas a sr.ª D. Carolina de Moraes Ferreira, esposa do nosso velho amigo, sr. Miguel Ferreira d'Araujo Soares.

Está actualmente em Espinho o nosso presado amigo, sr. Alexandre Silvestre Corrêa.

● VILEGIATURA:

Foi a Lisboa, de onde regressa amanhã, o sr. Luiz Antonio da Fonseca e Silva.

● DOENTES:

Não tem passado bem de saude o sr. João Bernardo Ribeiro Junior, esclarecido pharmaceutico local e sua esposa.

Estão melhores os srs. D. Joanna do Ceu de Moraes e Silva, Domingos dos Santos Gamellas, Alvaro de Carvalho, Luiz Firmino Regalla de Vilhena e José de Freitas Barros.

Com uma angina tem estado de cama o sr. Manuel Firmino V. Ferreira, alumno do lyceu d'esta cidade, que já se levanta.

Tem estado bastante doente o sr. Antonio Maria Ferreira, activo industrial nosso patricio.

● CONSELHEIRO JOSÉ D'ALPOIM:

O sr. conselheiro José d'Alpoim está na sua casa da Rêde, tencionando demorar-se no Douro alguns dias e voltar a Lisboa pouco depois das eleições camararias.

No Porto foi o illustre estadista muito cumprimentado por numerosos amigos pessoaes e politicos que, por acaso, souberam da sua passagem n'aquella cidade.

Em Aveiro era o facto absolutamente desconhecido, alliaz teria sua ex.ª recebido os cumprimentos dos seus amigos d'esta cidade, com sempre que elles sabem da sua passagem por cá.

Visita regia

Activam-se os trabalhos da commissão das festas com que hade ser recebido n'esta cidade El-rei D. Manuel.

Parece assente que o almoço será preparado em Aveiro, dando-se-lhe um caracter local muito accentuado, sendo os vinhos d'esta região e da Bairrada. Louças, crystaes e pratas tudo será de Aveiro.

JOSÉ PINHEIRO NOBRE

Era vulgarmente conhecido pelo nome de *Marcella*, sem que elle com isso se desgostasse. Nasceu em Aveiro a 2 de fevereiro de 1821 e foi baptisado na egreja parochial do Espirito-santo.

Era filho de Bento Tavares Nobre, da Villa de Pereira, nos Campos de Coimbra; e de Maria Delfina Nobre, de Villa-real.

Estes conjuges tiveram tambem os seguintes filhos: Emilia, que foi a primogenita; Maria, que foi a terceira; e João, que foi o quarto. José Pinheiro Nobre, depois que aprendeu as primeiras letras, foi nomeado menino do côro da Misericordia, que então servia de Sé.

Havia então em Aveiro uma pequena mas rica capella, chamada dos padres, por ser quasi toda formada de individuos da classe ecclesiastica. Era regida pelo padre José Joaquim Placido, irmão do dr. Joaquim Antonio Placido, jurisconsulto muito habil e advogado muito distincto.

O regente d'essa corporação deu as primeiras lições de musica a este aveirense e pouco depois o admittiu, como cantor, na mesma corporação.

Havendo-se organisado, em Aveiro, como n'outras terras, a guarda nacional, foi José Pinheiro Nobre chamado para a respectiva banda, em que tocava trompa e á qual pertenceu até que a mesma guarda foi dissolvida.

Como desejava aprender a tocar outros instrumentos, approveitou a occasião de se estar aqui organisando o batalhão 28 e com um hespanhol chamado Cleder, apprendeu a tocar trombone de varas, chegando n'isso a ser muito notavel e a ser o primeiro n'esse instrumento, na banda do mesmo batalhão, a qual era regida por outro hespanhol, chamado D. Romão Avias.

Pouco depois foi aquelle corpo militar transferido para o Porto e ahi José Pinheiro não só foi cantar em algumas festividades religiosas com a musica chamada do Silvestre, mas foi tambem tocar trombone com a orchestra do theatro lyrico.

Havendo acabado o tempo do seu contracto, como musico militar, logo regressou a Aveiro. Aqui pouco tempo se demorou. Voltou ao Porto e alli resolveu-se a acceitar um logar de musico para a banda do regimento n.º 24, que então estava sendo organisado em Vianna do Minho, hoje Vianna do Castello.

Depois de diversas peripecias, menos importantes para esta biographia e não tendo acceitado certas propostas para ficar na banda de caçadores n.º 28, foi definitivamente para Vianna.

A banda do 24 era quasi toda composta de hespanhoes e não muito numerosos, mas era muito apreciada.

André Navarro era o seu mestre. Havendo sido mandado para Vizeu o mesmo corpo, para lá teve de ir José Pinheiro Nobre.

Pouco tempo se demorou n'aquella cidade, porque não se dava bem de saude e resolveu-se a regressar á sua terra. D'aqui voltou para Vianna, onde fez parte da banda de infanteria n.º 3 e d'onde depois de haver acabado o tempo do seu contracto, novamente regressou a Aveiro.

Aqui organisou uma regular phylarmonica, em que entraram alguns individuos, dos que haviam pertencido á extincta guarda nacional e a outra phylarmonica, regida por o padre João de Pinho, fallecido em 1837.

Em 27 de novembro de 1845 e na egreja parochial da Vera-cruz, consorciou-se com Maria Izabel d'Apresentação Marques, da freguezia de S. Pedro das Aradas d'este concelho, filha de Maria Nunes de Jesus da mesma freguezia e de Manuel Marques Duarte, do logar de S Bento da Costa do Vallade.

Em 14 de maio do anno immediato, houve a revolução chamada da «Patuleia» ou da «Maria da Fonte.»

Para sustentar essa revolução e em diversas terras do paiz, foram organisados corpos, chamados populares.

Em Aveiro tambem foi organisado um d'esses corpos, e d'elle era commandante João Carlos do Amaral Osorio e Sousa, que mais tarde teve o titulo de visconde d'Almeidinha.

A respectiva banda era a phylarmonica organisada e regida por José Pinheiro Nobre, e o batalhão prevaleceu até á convenção de Gramido, pela qual a revolução ficou annullada.

Alguns individuos do partido cartista exerceram então perseguições e não poucas vinganças.

(*Continua.*)

* * *

Sob os cyprestes

Na avançada edade de 87 annos acaba de fallecer a sr.ª Luiza Maria, governante dos srs. condes do Ameal, a quem servira dezenas de annos com muita dedicação.

O sr. conde do Ameal, que sentiu profundamente a morte da sua velha e honrada servidora, acompanhou o cadaver ao cemiterio, com todos os seus filhos, e á beira da sepultura, o illustre titular pronunciou uma breve e commoventissima allocução, que transcrevemos, e é um bello exemplo de reconhecimento.

«Minha boa Luiza: — Apagou-se a luz que te accendeu uma vida tão cheia de singeleza e bondade!

Em nome dos teus amigos venho dizer-te o ultimo adeus de despedida. Um adeus d'aquelles em quem deixaste uma saudade inextinguivel pelo reconhecimento de leal dedicação e estima que lhes consagraste durante os 50 e tantos annos que os serviste.

Descança em paz, boa amiga.

Se a justiça do Omniptente se afere pela nossa, Deus abençoará a tua santa memoria.

Adeus, Luizinha das nossas saudades e da nossa alma reconhecida.»

O Febricil e o Histogenol Naline

Depoimento d'um condemnado á morte.— O que é e para que serve o sêllo VITERI.

O *Febricil* é um prodigioso medicamento! Durante 8 annos, em Africa, tomei com certeza *mais de uma carrada de quinino*, e foi por isso que tive de voltar á metropole n'um estado de completa prostração. Aqui os accessos de febre continuaram e tambem continuaram a fazer-me engulir as dóses do grande envenenador. Era tão completo o meu desanimo que li o annuncio do *Febricil* uma centena de vezes antes de resolver-me a ensaial-o. E' que receiava que fosse o quinino com nome supposto—por causa da policia! Seria caso para dizer-se que o patife, depois de velho, principiava a sentir vergonha de seus crimes.

Um dia, n'um arranco de desespero, mandei buscar um frasco e tomei logo a primeira dóse, até sem ler as instrucções. Quando, uma hora depois, senti ameaças de febre, encolhi os hombros e exclamei completamente desanimado: «Não é com essas! Isto agora só se cura com banhos de terra fria no cemiterio!» No dia seguinte, segunda dóse. Póde alguem calcular a minha alegria quando reconheci ao deitarme, que passára 24 horas sem febre, pela primeira vez nos ultimos 9 annos? Nunca mais tive febre, mas á cautella tomei ainda as 2 ultimas dóses do frasco, e se não continuei foi porque V. me garantiu que era inutil. Gato escaldado de agua fria tem medo! Se o depoimento de um condemnado á morte póde ter utilidade na divulgação do *Febricil*, use d'elle á vontade, que ha muito quem possa approveitar este conselho: *Nada de quinino!* A minha gratidão é tanta que de boa vontade lhe mandaria retratos, mas não os tenho. *Antes* só valeria a pena tiral-o para servir n'algum *concurso de bichos*. *Depois* hei-de tiral-o mais tarde, quando com mais dois frascos do famoso *Histogenol Naline com sêllo Viteri*, me encontrar outra vez tão gordo e bonito como minha mãe me... deu á luz.

Hei-de tiral-o com um frasco de *Febricil* n'uma das mãos e um de *Histogenol* na outra, visto que só a elles devo o estar quasi em estado de voltar á minha vida e procurar compensação aos muitos prejuizos que soffri. E termino com um «Hurrah!» ao *sêllo Viteri que é sempre garantia do que é bom.*

Luiz Victor d'Andrade.

Avenida—LISBOA

O *Febricil* cura com um frasco as febres pelludosas, sezões, intermitentes etc. O *Histogenol Naline com sêllo Viteri* dá resultados mais rapidos que o ferro e as emulsões.

Exigir o *sêllo Viteri.*

Pedidos ao deposito: Vicente Ribeiro & C.ª—Rua dos Fanqueiros, 1.º direito—LISBOA

Mala-da-provincia

Dos nossos correspondentes

Agueda, 26.

Meu caro amigo:

Como a minha ultima correspondencia não foi publicada, ignoro se ella «se perderia no caminho»...!

Foi aqui recebida com indignação a noticia do julgamento, ou antes da punição a que foi sujeito o meu bom amigo por ter mais uma vez reclamado contra os escandalos praticados na *anormal*!... A *justiça* dos homens!... Parece incrivel!

De maneira que, n'esta boa terra, a absolvição é para quem pratica actos immoraes! Os que reclamarem contra aquelles que os commettam, pagam o atrevimento. Condemnam-se em custas e sellos, e n'uma importante quantia como premio aos delinquentes!...

Admiravel paiz!

Corre por aqui que o auctor da scena do *Bragança* já mandou escolher novos aposentos para novissimas scenas... e

Que tenciona gastar n'ellas a importante quantia com que foi premiado pela pratica da primeira façanha... de amor e ventura...!

Assim é que é.

N'um paiz tão desmoralisado, somente se podem julgar felizes os que assim procederem.

Bem hajam.

.....

Infelizmente com a actual lei de imprensa é preciso amarrar com uma verga a consciencia ao pelourinho da rolha, para que o rigor d'ella não venha esmagar os nossos justos protestos. Tristissima situação.

Mas que seja assim, visto a culpa não ser nossa.

E até breve, se esta fôr publicada.

Brinco.

Braga, 28.

A ausencia prolongada de esta cidade tem sido a causa de não lhes ter dado noticia do que de mais palpitante por aqui ocorre.

O assumpto que de momento mais se discute é a eleição camararia. Segundo o accordo entre progressistas e regeneradores, será reeleita a actual vereação tal como está ou com pequena alteração.

O partido republicano vae á urna e já publicou a sua lista; mas sem probabilidades de vencimento.

A «Associação-commercial d'esta cidade pediu ao governadar civil do districto intrevenha junto de s. magestade para que na sua proxima visita a esta cidade se demore aqui pelo menos dois dias, mas sem que a referida associação se comprometta a promover ou concorrer para os festejos a realisar.

Tem graça e não offende!

Fallecen aqui o sr. dr. Accacio de Carvalho Fontes, juiz da relação do Porto, e que desempenhou as funcções de juiz d'esta comarca.

Era aqui muito respeitado e estimado pelo seu impulluto caracter.

Os nosso pezames á familia do saudoso extincto.

Pelo novo systema da cobrança do real d'agua, diz-se que o pessoal empregado actualmente n'aquelle serviço passa parte para a guarda fiscal e parte fica addido ás repartições de fazenda conselhias

No caso de assim succeder, esses empregados receberão o que tem descontado para o cofre de *Previdencia*? Ou perdem o direito ao dinheiro que para tal cofre tem descontado ha 8 annos?

O regulamento do corpo da fiscalisação dos impostos, segundo nos informa pessoa interessada, determina que no caso de esse cargo ser dissolvido será distribuido pelos empregados o que existir no referido cofre.

A proposito somos informados de que desde que se instituiu este cofre até hoje, não consta que se dessem contas do seu movimento e existencia do quantitativo arrecadado, e isto, como dito fica, já vão passados 7 para 8 annos!!!

Seria bom esclarecer este ponto.

O tempo corre de feição para as colheitas.

Cartaz do "CAMPEÃO,,

AGRADECIMENTO

Eu, abaixo assignado, venho mui respeitosamente apresentar os meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que se interessaram por mim nos dias seguintes ao do desastre de que foi victima e que me teve ás portas da morte, bem como aos ex.mos srs. dr. Jayme Duarte Silva e rev.mo vigario Antonio dos Santos Pato pelo grande interesse que tomaram por mim, e muito especialmente ao ex.mo sr. dr. Pereira da Cruz que com os disvellados cuidados que teve por mim e com o muito saber e tino com que dirigiu o meu tratamento não só me arrancou á morte, mas tambem me poupou a uma dolorosa e grave operação a que estive suejito; permita-me, pois, o ex.mo sr. dr. Pereira da Cruz que torne publico o meu inolvidavel reconhecimento, já que por outra forma não posso manifestar-lhe a minha enorme gratidão para com tão distincto, desvellado e carinhoso medico.

Aveiro, 30 d'outubro de 1908.

Julio Diniz.

OURIVESARIA E RELOJOARIA

DE

Manue Fernandes Lopes

Successor de Antonio da Costa

Rua dos Mercadores—AVEIRO

Objectos de ouro e prata de fino gosto; crystaes guarnecidos a prata em estojos proprios para brindes; pedras finas e relojoaria completa.

Officina com pessoal competentemente habilitado a fabricar e concertar qualquer objecto d'ouro, prata, ou pedras preciosas; galvanismos a ouro, prata e cobre, pelos mais finos e modernos processos; gravura; cravação de pedras; oxigdação de caixas de relogios de aço e qualquer objecto de prata.

Preços sem competencia

BIBLIOTHECA DO "CAMPEÃO DAS PROVINCIAS,,

(27)

O MORGADO

POR

HOFFMANN

Versão de José Beirão

XXI

Foi esta carta que Wolfgang queimou junto do cadaver do pae.

Wolfgang tornado, pela morte subita do barão velho, senhor do morgado escreveu, francamente a Humberto que se tinha casado, e que já era pae, e que se dispunha a ir buscar, a Genova, sua esposa. A morte surprehendeu-o antes que podesse pôr em pratica tal projecto. Humberto guardou silencio sobre a revelação, e tomou posse do castello. Mas annos depois, sentiu-se cruciado de um excessivo remorso, e o odio declarado que viu atear-se entre seus dois filhos foi como que para elle a punição d'aquelle que a seu irmão votara. Tu és um pobre *João Ninguem*, dizia um dia o primogenito ao irmão segundo. Quando meu pae morrer, virei a ser dono do morgadio de Her... e tu terás que vir humildemente beijar-me a mão e pedir que te dê ulgum dinheiro com que compres um fato novo.

O rapazelho irritado com estas palavras arremessou-lhe uma faca que tinha na mão, e fez-lhe um ferimento grave.

Humberto receando mais graves desastres, enviuu o filho segundo para Petersbugo, onde chegou a official, e morreu d'um cambate contra a França, ás ordens de Suwarrow.

Humberto não ousava ainda revelar o segredo da posse illegitima em que estava do morgadio mas tambem não quiz desviar mais um unico ceitil a seu sobrinho. Pediu informações para Genova, e soube que a viuva do seu irmão, no auge do desespero pelo subito desapparecimento de Volfgang, morréra; mas que o jovem Rodrigo achara acolhida em casa de um homem de bem. Humberto enviu-lhe, sob um pseudomyno, o dinheiro necessario para elle concluir os estudos.

Não falava da morte de seu irmão senão entermos ambiguos, que deixavam suspeitar que o desgraçado entrara n'este ettentado como cumplice...

Os papeis que continha a carteira negra tudo explicavam. Encerravam uma declaração firmadada por Daniel, e a sua correspondencia com Humberto. Era Daniel que o convidara a vir a H... e que lhe déra parte da somma quantiosa que se descobrira nos cofres do velho barão. O mordomo desejava exercer a sua vindicta sobre o joven senhor a labareda da colero e do odio na alma de Humberto. Em uma das partidas de caça que emprehenderam juntos, em meio dos turbilhões de gelo pactuaram a morte de Wolfgang.

— E' urgente acabar com isto, mormurou Humberto, olhando a clavina.

— Sim urge acabar, repetiu Daniel, mas não por esse modo! E comprometteu-se a matar o barão, de modo tal que não se ouvira nem o cantar de um gallo.

Humberto, depois de recebido a somma que pedira, queria partir, para evadir-se a qualquer tentação. Daniel sellou-lhe o cavallo; mas, no momento em que o viu prestes a montar, disse-lhe com voz cava:

Parece que andarieis bem em demorar-vos aqui, porque agora mesmo o orgulhoso barão ficou enterrado nas ruinas da torre.

Daniel notara que Wolfgang, agilhoado pela cubiça do ouro,

(*Continua.*)

Cherubim da Rocha Valle Guimarães

Advogado

Largo Luiz Gypriano—AVEIRO

ATTENÇAO

Rheumatismo e gotta

Curam-se definitivamente com a

Anticalculose do Doutor Chevreux
com sello **Viteri**

UM FRASCO DÁ ALIVIO; SEIS FRASCOS EFFECTUAM A CURA!

Capsulas, granulado, elixir

Capsulas—Caixa, 2$400 reis
Elixir e granulado—Frasco, 2$100

Exigir o sello de garantia com a palavra—*Viteri*—a vermelho.

Pedidos ao deposito: Vicente Ribeiro & C.ª, rua dos Fanqueiros, 84, 1.º—Lisboa.

HYGIENE DAS SENHORAS

Todas as senhoras devem, em seguida ás relações sexuaes, lavar-se com o BOCK-SAMOVAR MEDICAL, o novo irrigador que permitte manter durante uma hora a temperatura descongestionante de 50°.

FORMOLODOR VEIGNAULD
com sello **Viteri**

que cura todos os corrimentos, as fiôres brancas, purgações, gonorrhéas e evita as surprezas desagradaveis. As senhoras desejosas de ter filhos só devem fazer as lavagens desinfectantes uma hora depois.

1 tubo, 540 reis—Caixa de 10 tubos, 5$000 reis

Exigir o sello de garantia com a palavra—*Viteri*— a vermelho.

Pedidos ao deposito: Vicente Ribeiro & C.ª, 84, rua dos Fanqueiros, 1.º—Lisboa.

MODAS

Fazendas e guarnições para vestidos. Cascos e enfeites para chapeus. Sempre as melhores e ultimas novidades.

Confeccionam-se por todos os modelose sempre pelos mais commodos preços.

ALZIRA PINHEIRO CHAVES

Rua da Costeira—AVEIRO

Colonial Oil Company

Preços correntes das caixas de petroleo, gasolina e agua-rás de 1.ª qualidade:

	AVEIRO	PORTO
Petroleo americano, caixa de 2 latas	3$430	3$400
Agua-raz de 1.ª qualidade, caixa de 2 latas	3$650	3$560
Gazolina de 1.ª qualidade, caixa de 2 latas	3$350	3$250

Colonial Oil Company

ESTRADA DA BARRA—AVEIRO

Machinas de costura WERTHEIM

As mais perfeitas e mais baratas que existem no mercado

Machinas industriaes
Completo e permanente sortido de peças avulsas

Officina de reparações
Sempre em deposito varios modelos

Ensino gratuito de quaesquer trabalhos de costura ou bordado aos compradores da **WERTHEIM**

Vendas a prestações de 500 reis semanaes

Actualmente fazemos os seguintes preços nos melhores modelos:

BOBINA CENTRAL		para costureiras e alfaiates.....	Rs. 26$000
»	»	mesmo modelo com coberta.....	» 28$000
»	»	movel de luxo, de 4 gavetas, com movimento giratorio da cabeça	» 40$000
»	»	o mesmo modelo com 6 gavetas.	» 42$000
»	»	grande modelo para correeiros e sapateiros	» 31$000
»	»	Idem com coberta	» 33$000
»	de **BRAÇO**	para sapateiros	» 35$000

Grande novidade de sedas para bordar ao preço de 70 reis o tubo de 90 metros e 50 reis o tubo de 45 metros

Temos sempre em deposito completo *sortido de peças avulsas* fazendo nós todos os concertos necessarios por pessoal habilitado. *Garantimos as nossas machinas contra quaesquer defeito de construcção.* Para isto chamamos a attenção do publico.

TRINDADE & FILHOS

Agentes das incomparaveis bicyclettes **TRIUMPH**

RUA DIREITA **AVEIRO**

TOSSES

As tosses, rouquidões, bronchites, constipações, influenza, coqueluche, e mais encommodos das vias respiratorias, desapparecem com o uso dos *incomparaveis Rebuçados milagrosos.*

Quinze annos d'exito seguro e ininterrupto, brilhantemente comprovado, pelo insuspeiro testemunho dos milhares de pessôas de todas as classes sociaes que os teem usado e pelos innumeros attestados dos mais eminentes e conceituados clinicos do Porto, da capital e de todo o paiz assim o demonstram á evidencia. Officina e deposito geral, «Pharmacia-oriental», rua de S. Lazaro 296 Porto—Preço 210 réis, cada caixa; pelo correio 230 réis. A' venda em todas as pharmacias.

COKE

VENDE-SE na Fabrica do Gaz—Aveiro.

Arroba, ou 15 kilos... 120 réis
1:000 kilos.....6$000 »

GRANDE LOTERIA DO NATAL

EXTRACÇÃO A 21 DE DEZEMBRO DE 1908

CONSTA de seis mil e oitocentos bilhetes, formando o capital de **544:000$000!**

O Cambista Testa, que o anno passado fez a maior distribuição de que ha memoria dos premios maiores, convida o publico a habilitar-se nas suas casas, certo de que ninguem terá que arrepender-se no caso feliz de conseguir algum dos premios de que se compõe esta grande e extraordinaria loteria.

O Cambista Testa satisfaz na volta do correio todos os pedidos que lhe sejam dirigidos acompanhados das respectivas importancias em sellos, vales do correio, letras ou ordens */ Lisboa ou qualquer praça do paiz ou extrangeiro.

PLANO		PREÇOS	
1 de	200:000$000	Bilhetes a	80$000
1 »	40:000$000	Meios a	40$000
1 »	10:000$000	Quartos a	20$000
2 »	2:000$000	Decimos a	8$000
3 »	1:000$000	Vigesimos a	4$000
10 »	500$000	Dezenas: 10 numeros seguidos	
24 »	300$000	— » (com um premio certo) de	22$000
333 »	160$000	— » »	11$000
2 aproximações ao premio maior a	1:200$000	— » »	5$500
2 ditas ao 2.º premio, a	500$000	— » »	3$300
2 ditas ao 3.º premio, a	300$000	— » »	2$200
679 premios a todos os numeros que terminarem na mesma unidade do premio maior, a	80$000	— » »	1$100
		— » »	$600

1:060

Cautellas de: 2$600, 2$100, 1$100, 550, 330, 220, 110 e 60 reis.

Para a provincia e ultramar accresce a despeza do correio

Dirigir ao Cambista **JOSÉ RODRIGUES TESTA.**
74, Rua do Arsenal, 78—136, Rua dos Capellistas, 140

LISBOA.

Endereço telegraphico—**ROTESTA—LISBOA.**

CHAPEUS E ENFEITES

ALZIRA PINHEIRO CHAVES participa aos seus ex.mos freguezes e ao publico em geral que já recebeu o seu importantissimo sortido de chapeus enfeitados, cascos e enfeites para os mesmos, vindos das mais afamadas casas e sob os mais recentes modelos de Paris.

Acceita todas as encommendas de chapeus para transformar por qualquer figurino.

PARA TYPOGRAPHIA

NAS officinas typographicas do «Campeão das Provincias» e por motivo de acquisição de novo material, prestes a chegar, ha para vender, em excellentes condições uma grande porção de typos communs e de phantasia, vinhetas, enfeites, cavalletes, caixas, etc., tudo no melhor estado de conservação.

Monta-se uma excellente typographia para jornal e obras em provincia com o material que se annuncia.

Para ver e tratar, na mesma typographia

VENDE-SE

A quinta na Forca, da freguezia da Vera-Cruz, que se compõe de casas de habitação, abegoarias, terra de pão, pomares, ribeiro e marinhas de arroz

VINHO NUTRITIVO DE CARNE

Privilegiado auctorisado pelo governo, pela Inspectoria Geral da arte do Rio de Janeiro, e approvado pela Junta consultiva de saude publica

E' o melhor tonico nutritivo que se conhece; é muito digestivo, fortificante e reconstituinte. Sob a sua influencia desenvolve-se rapidamente o apetite, enriquece-se o sangue, fortalecem-se os musculos, e voltam as forças.

Emprega-se com o mais feliz exito, nos estomagos ainda os mais debeis, para combater as digestões tardias e laboriosas, a dispepsia cardialgia, gastro-dynia, gastralgia, anemia ou inacção dos orgãos, rachiticos, consumpção de carnes, affecções escropholosas, e na geral convalescença de todas as doenças, a onde é preciso levantar as forças.

ATTENÇÃO

RECEBEM-SE dois ou tres hospedes, por preços commodos, em uma magnifica casa, com muito bons quartos, verdadeiramente hygienicos, com janellas para o Largo-municipal, que fica por cima da pharmacia *Aveirense.*

Rua da Costeira—Aveiro.

Gratificação de 100$000 reis

DA SE uma gratificação de cem mil reis a quem fornecer indicações para a descoberta de pessoas que façam o commercio de importação e venda de massa phosphorica (o que está prohibido por lei), desde que d'essas informações resulte a apprehensão da massa phosphorica com multa para o delinquente não inferior á gratificação promettida. Quem souber da existencia de massa phosphorica, dirija-se a Bernardo José de Carvalho, rua das Barcas, n'esta cidade de Aveiro, antiga morada do sr. Picado.

R. M. S. P.
MALA REAL INGLEZA

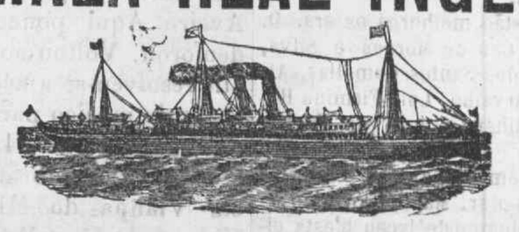

PAQUETES CORREIOS A SAHIR DE LEIXÕES

DANUBE, Em 9 de novembro
Para S. Vicente, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Santos, Montevideu e Buenos-Ayres.

CLYDE, Em 23 de novembro
Para S. Vicente, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, SANTOS, Montevideu e Buenos-Ayres.

Preço da passagem de 3.ª classe para o Brazil 25$000 réis
» » » » » » Rio da Prata 25$000 »

PAQUETES CORREIOS A SAHIR DE LISBOA

ARAGUAYA, Em 2 de novembro
Para a Madeira, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, SANTOS, Montevideo e Buenos Ayres.

DANUBE, Em 10 de novembro
Para S. Vicente, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Santos, Montevideu e Buenos Ayres.

AVON, Em 16 de novembro
Para a Madeira, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, SANTOS, Montevideu e Buenos Ayres.

Preço da passagem de 3.ª classe para o Brazil 22$000 réis
» » » » » » Rio da Prata 22$000 »

A BORDO HA CREADOS PORTUGUEZES

Nas agencias do Porto e Lisboa podem os srs. passageiros de 1.ª classe escolher os beliches á vista das plantas dos paquetes, **mas para isso recommendamos toda a antecipação.**

AGENTES

NO PORTO: TAIT & C.º — 19, Rua do Infante D. Henrique.

EM LISBOA: JAMES RAWES & C.º — 31—1.º Rua d'El-rei,

ESTAÇÃO DE INVERNO
"A ELEGANTE,,

Fazendas e modas — Camisaria e gravataria

DE

POMPEU DA COTA PEREIRA

Rua José Estevam, 52 e 54
Rua Mendes Leite, 1, 3 e 5
AVEIRO

O proprietario d'este estabelecimento, participa ás suas ex.mas clientes e ao publico em geral, que acaba de receber um grandioso e variado sortimento de fazendas e outros artigos da mais alta novidade, para a presente estação, a saber:

Fazendas de pura lã, para vestidos, desde 240 reis o metro!

Enorme sortido de flanellas, amazons, meltons e zibelines para casacos e capas.

Ultimos modelos de pelerines e boas de plumas e de pennas, desde 1$500 reis!!

Calçado de borracha e casacos impermeiaveis por preços muito modicos.

Variado sortimento de bluzas e boléros de malha, da mais alta novidade, desde 2$000 reis.

Completo sortido de guarda-lamas, camisolas de lã, artigos de malha, calçado d'agasalho, chales, cobertores, meias, piugas, luvas, velludos, pluches, etc., ect.

Perfumarias **Bijouterias**

Preços modicos

CAMISARIA — GRAVATARIA

VERÃO DE 1908

ELITE AVEIRENSE

13, Rua Mendes Leite, 21
56, Mercadores, 70
AVEIRO

EDUARDO AUGUSTO FERREIRA OSORIO

Parucipa ás suas ex.mas clientes que tem em exposição no seu estabelecimento todo o seu numeroso sortido para a presente estação:

Tecidos d'alta novidade, em algodões, lãs e sedas, para vestidos. O maior e mais completo sortido em tecidos leves d'algodão, em cassas, cambraias, voiles, baptistes, foulards, zephires, panamás, fustões, pongeés ect., etc. umeroso sortido em cintos de pellica e d'e astico, luvas, mitaines, blazes bordadas, saias de baixo, sombrinhas em seda, algodão, espartilhos, meias, piugas, sedas, ruches, tulles, gazes, plissés, rendas, e muitos outros artigos proprios da ocasião.

SABONETE **IRENE**, EXCLUSIVO DA CASA, A 100 REIS